



Universidade de Brasília

Universidade de Brasília

Instituto de Ciência Política

Trabalho de Conclusão de Curso

Tutora Docente: Andrea Gonçalves

Discente: Heitor Gomes de Oliveira Veras

Trabalho de Conclusão de Curso

Brasília/DF
Março de 2019

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília/UnB *campus* Darcy Ribeiro, como um dos pré-requisitos para conclusão do Bacharelado em Ciência Política.

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho aos meus pais, cujos passos vieram de longe e me trouxeram até aqui, em especial ao meu pai, que sempre me encorajou a exercitar o senso crítico e nunca me contentar com a realidade; à minha irmã pela demonstração de que é possível sonhar como uma criança; à Caroline Araújo, por manter meu coração aquecido; e à minha amiga e colega de curso Wendy Andrade, que me auxiliou na etapa inicial deste projeto.

AGRADECIMENTO

Faço especial menção à palavra de Deus, como forma de agradecimento pela luz nos momentos difíceis, e por me ensinar a ter resiliência e nunca duvidar de mim mesmo: “Bem-aventurados os humildes de espírito, porque deles é o reino dos céus.” Não obstante, agradeço aos membros da Frente Negra de Ciência Política da Universidade de Brasília, a “Ubuntu”, pessoas que se tornaram meus verdadeiros amigos e amigas durante esta trajetória; à minha mãe, pelos puxões de orelha desde sempre e por exigir sempre o melhor de mim: graças à senhora pude aprender a importância da gentileza e da honestidade.

**GOVERNANÇA E ACESSIBILIDADE NO SETOR PÚBLICO: UM DESAFIO
PARA ALÉM DAS DEFICIÊNCIAS E DAS NORMAS VIGENTES**

Brasília/DF
Março de 2019

TÍTULO: “Governança e Acessibilidade no Setor Público: Um desafio para além das deficiências e das normas vigentes”.

PALAVRAS-CHAVE: Governança e Acessibilidade no Setor Público; Governança nos órgãos públicos; Constitucionalismo Brasileiro e Pessoas com Deficiência; Concursos Públicos e Pessoas com Deficiência; Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Poder Judiciário; Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência; Constituição Federal de 1988 e deficiência; Estatuto da Pessoa com Deficiência.

PROBLEMA: Como as normas legais vigentes afetaram a governança e a acessibilidade de pessoas com deficiência ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás? Por que as pessoas com deficiência não têm seus direitos plenamente assegurados no âmbito do setor público? Como desenvolver uma experiência mais positiva para pessoas com deficiência por meio dos aspectos da governança e da acessibilidade? A forma como os equipamentos públicos são disponibilizados para as pessoas com deficiência melhora a estrutura de governança do setor público? A acessibilidade de pessoas com deficiência ao serviço público por meio de concurso público melhora o nível da governança no setor público?

OBJETIVOS

Objetivo geral:

À luz de um estudo de caso da experiência de um servidor público com deficiência, debater sobre o nível da governança e da acessibilidade em algumas instituições brasileiras. A partir deste debate, avaliar se os respectivos objetivos propostos no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, em especial no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, condizem com a praxis da instituição. Analisar os aspectos positivos e negativos do constitucionalismo brasileiro no sentido de possibilitar ou dificultar a busca por soluções no exercício do serviço público. Ampliar o conceito de “acessibilidade” para além de sua atribuição usual, atrelando-o ao conceito de “governança”.

Objetivos específicos:

Descrever o histórico da experiência constitucional e legal brasileira com vistas à garantia de direitos de pessoas com deficiência, com acesso ao serviço público;

Identificar aspectos positivos e negativos da experiência constitucional e seu reflexo no Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Refletir sobre a acessibilidade como um conceito adjacente ao da governança, e transcender o aspecto físico do conceito;

Propor avanços para a prática de uma boa governança nas instituições públicas brasileiras.

RESUMO

Adentrar na análise institucional à luz de conceitos como “governança” e “acessibilidade”, tendo como parâmetro o ordenamento constitucional e as leis, não é apenas uma elucubração sobre em qual subdivisão do campo este estudo se encaixaria, mas uma contribuição ao conceito elementar de Ciência Política.

É a partir do caso concreto do litígio do servidor público com deficiência aqui tratado que julgo fundamental observarmos mais atentamente de que forma os mecanismos institucionais da Justiça e do Estado promovem ações para dar maior acesso às pessoas com deficiência aos seus direitos e garantias estabelecidos pelas normas constitucionais, pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, e pelas normas infraconstitucionais.

A garantia de direitos de um candidato aprovado no concurso público para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás foi prejudicada, mesmo tendo este cumprido com os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal desde 1990 para o caso de pessoas com deficiência ocuparem cargos públicos. São os requisitos: aprovação em concurso público para a vaga pretendida, por meio de obtenção de nota mínima para aprovação, definida pelo Edital do concurso. O presente estudo se presta a debater a questão e, com isso, identificar como as normas legais vigentes afetaram a governança e a acessibilidade de pessoas com deficiência ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Buscou-se também, bem como outros objetivos já mencionados, avaliar se os respectivos objetivos propostos no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, em especial no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, condizem com a práxis da instituição.

Para a realização e elaboração deste projeto realizei um estudo de caso sobre a experiência de um servidor público do alto escalão do Tribunal de Contas do Estado de

Goiás, além da aplicação e análise de uma entrevista semiestruturada ao indivíduo mencionado.

Após a coleta dos dados, os conceitos foram trabalhados empiricamente, e o caso foi analisado de forma a medir se há algum respaldo entre as leis, decretos e estatutos que discorrem sobre pessoas com deficiência, servidores públicos com deficiência, e a pesquisa realizada. O ordenamento jurídico relacionado às pessoas com deficiência no Brasil foi o marco comparativo para com a experiência do órgão ao qual o entrevistado está vinculado profissionalmente e das instituições do Poder Judiciário que estiveram envolvidas no processo, para engendrar pontos positivos, negativos, e diferentes efeitos das normas e decisões judiciais para o caso apresentado.

O caminho processual concernente ao caso estudado foi descrito para compreensão das etapas jurídicas a que o processo foi submetido. Concluiu-se, dentre outros pontos, que o Poder Judiciário deve criar novos mecanismos para fiscalizar de maneira mais efetiva os concursos públicos em todo o território nacional, a fim de evitar descumprimentos dos diplomas legais – em especial, a Constituição Federal, pois é a Lei Maior – presentes no marco-legal das pessoas com deficiência.

ÍNDICE

Introdução.....	10
Justificativa.....	13
Referencial Teórico.....	15
Metodologia.....	24
Marco-legal: conjunto das normas vigentes.....	25
A Entrevista.....	41
A Acessibilidade como conceito de poder.....	58
Como a Ética do Poder Judiciário promove injustiças?.....	60
O caminho do processo, a ADI, e a posse.....	68
Conclusões.....	70
Bibliografia.....	74

INTRODUÇÃO

A literatura do campo de Ciência Política no Brasil é incipiente. Neste aspecto, a produção acadêmica ainda se encontra em um momento de maturação: o pioneirismo das análises historiográficas e dos estudos de comportamento eleitoral publicados na Revista Brasileira de Estudos Políticos não tem mais de setenta anos.

Segundo o Comitê Assessor em Ciências Sociais do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em artigo relatado por Simon Schwartzman, a Ciência Política é a área de estudo de “*estruturas e processos sociais que têm a ver com a formação, transformações e exercício do poder.*” (SCHWARTZMAN, 1977). Ainda que o próprio desenvolvimento institucional do campo acadêmico da Ciência Política tenha tido, no Brasil, uma difusão limitada até então, os estudos que se voltam mais para a vertente Estatista, assim como a parte mais próxima das Ciências Sociais e Econômicas, possuem diversas linhas de pesquisa que podem corroborar, de maneira geral, a definição ampla apresentada acima.

Ademais, o conceito amplo é histórico e não difere da acepção de outros autores para além das nossas fronteiras. Parece mais uma transcrição de definições semelhantes, empregadas para introduzir o campo a estudantes de graduação nas matérias introdutórias em suas universidades.

Por isso, adentrar na análise institucional à luz de conceitos como “governança” e “acessibilidade”, tendo como parâmetro o ordenamento constitucional e as leis, não é apenas uma elucubração sobre em qual subdivisão do campo este estudo se encaixaria, mas uma contribuição ao conceito elementar de Ciência Política. Sem embargo, mesmo a definição institucional apresentada por Schwartzman seria suficiente para enquadrar este estudo, qual seja, a de que a Ciência Política está relacionada “aos instrumentos, mecanismos, e instituições que se valem da autoridade para distribuir os recursos escassos em uma sociedade” (SHWARTZMAN, 1977). Desta forma, a qualidade que esses dois atributos podem promover, se conjugados, é essencial para abrilhantar o verniz fosco da Democracia – e, conseqüentemente, do campo de estudo que está comprometido à sua compreensão.

Não se busca aqui falar apenas do poder material e seus reflexos sociais, ou da normatividade que respalda o funcionamento das instituições analisadas, a partir de uma economia da escassez. Como produzir na academia nem sempre é adequar-se a aos paradigmas de um campo científico, mas superá-los, considero possível seguir por outro

caminho. A alocação de recursos pode ser entendida não só como um processo econômico, mas também político, uma vez que o poder também se exprime a partir dos privilégios de seus detentores. Aqui entra, justamente, a luta das pessoas com deficiência para terem seus direitos reconhecidos e observados no setor público. Entra, também, o reconhecimento de que a acessibilidade é de maneira geral um privilégio em nossa sociedade, quando deveria ser um direito a todos garantido.

Quanto ao termo empenhado para classificar o grupo de pessoas ao qual a personagem do nosso estudo faz parte, vale uma breve contextualização do porquê de “pessoa com deficiência” estar selecionado como a maneira adequada para tratar o indivíduo.

Araújo (2011) explica parte do que o entrevistado menciona neste trabalho: “Atualmente, a expressão utilizada é “pessoa com deficiência”. A ideia de “portar”, “conduzir” deixou de ser a mais adequada. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do [Decreto-Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008](#) e do [Decreto de Promulgação n. 6949, de 25 de agosto de 2009](#), utiliza-se da expressão contemporânea, mais adequada. A pessoa (que continua sendo o núcleo central da expressão) tem uma deficiência (e não a porta). Com a aprovação da Convenção [...] a terminologia nova revogou a antiga. Assim, apesar de os textos impressos trazerem a expressão “pessoa portadora de deficiência”, a aprovação da Convenção, com status equivalente a Emenda Constitucional, tratou de alterar o dispositivo constitucional. Assim, a Constituição deveria já estar retificada para “pessoa com deficiência”, nome atual, constante de norma posterior, convencional, de mesmo porte de uma emenda. Sendo assim, a Constituição já foi alterada neste tópico.” (ARAÚJO, Luiz Alberto David de. 2011. p. 16).

Assim como no detalhado estudo de Araújo, optou-se neste trabalho pela manutenção didática dos trechos constitucionais originais. O entendimento, no entanto, é semelhante: a maneira mais adequada seria que a Constituição passasse a adotar o termo “pessoa com deficiência” no lugar de “pessoa portadora de deficiência”. A discussão sobre esta questão será mais bem tratada na seara dos princípios da dignidade da pessoa humana e da acessibilidade como conceito de poder.

Em suma, fica definido que este estudo segue a mesma definição analítica de “pessoa com deficiência” que aquela adotada pelo texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: *“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de*

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (Brasil. DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 09 DE JULHO DE 2008. Artigo 1).

JUSTIFICATIVA

O processo 0578977.45.2008.8.09.0000, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, é um caso icônico da protelação judiciária no sentido de prover direito indisponível a pessoa com deficiência.

O recurso extraordinário movido pelo interessado, no campo do direito administrativo, foi sobrestado por conta da existência da tramitação de uma ação direta de inconstitucionalidade que discutia o mesmo tema: a inconstitucionalidade da lei goiana, matéria suscitada pelo recurso extraordinário. A referida ação havia sido movida, justamente, para barrar a lei estadual em Goiás que impediu o candidato aprovado em concurso público de ter acesso à sua vaga de trabalho.

A interpretação do ministro relator do recurso extraordinário foi a de que não seria possível julgar duas matérias concernentes ao mesmo caso. Tal conclusão, além de ir em direção contrária a da própria jurisprudência dos casos anteriores – como a estabelecida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 903, em que houve o reconhecimento da preponderância de lei federal sobre a lei estadual acerca da temática de legislação concorrente – também acarretou na demora de dez anos para que o indivíduo pudesse exercer seu trabalho no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão para o qual foi aprovado mediante reserva de vagas.

A ADI 903 foi a jurisprudência para que o novo ministro relator do recurso extraordinário – RE 634248 – movido pelo interessado o julgasse e provesse, quase cinco anos após a decisão do relator anterior que insistiu no sobrestamento. Desta forma, a nova decisão a respeito do recurso extraordinário RE 634248 destravou sua tramitação, e declarou inconstitucionais os dispositivos da lei goiana que interferiram no provimento do cargo ao candidato aprovado.

É a partir do caso deste servidor público com deficiência que julgo fundamental observarmos mais atentamente de que forma os mecanismos institucionais da justiça e do Estado promovem ações para dar maior acesso às pessoas com deficiência aos seus direitos e garantias estabelecidas por leis e decretos. Luiz Alberto David de Araújo é categórico ao nos lembrar, em sua obra, que “Não existe a menor dúvida de que o problema da pessoa com deficiência mereceria maior atenção e dedicação dos estudiosos, pois atinge dez por cento da população do Brasil.” (ARAÚJO, Luiz Alberto David de. 2011. p. 22).

Segundo Bieler (2006, p. 141), o tema da deficiência deve ser de interesse de todos, pois “faz parte do ciclo de vida de qualquer pessoa”. A autora ainda traz outra estimativa, corroborando com o argumento de Araújo de que o tema merece destaque. A quantidade, segundo a autora, ultrapassa os catorze por cento da população brasileira.

Vale ressaltar, todavia, que Araújo (2016, p. 4), em publicação posterior de tema análogo, apresenta um novo dado quantitativo, de acordo com o Censo demográfico de 2010: o levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aponta que o grupo das pessoas com deficiência corresponde a cerca de vinte e cinco por cento da população nacional.

Não obstante, o caso concreto apresentado neste trabalho reforça a urgente necessidade de reposicionamento da doutrina a respeito dos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência em nossa sociedade.

A qualidade da governança no Brasil perpassa diretamente o ponto deste reposicionamento institucional e desta acessibilidade desejada, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é um dos supraprincípios constitucionais do Estado brasileiro (KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. 2010), e garantir direitos também é uma forma de prestar contas à população. Quiçá, a maior delas.

REFERENCIAL TEÓRICO

O que é Governança?

Em um exercício durante o curso de Governança Aplicada ao Setor Público, ministrada pela professora dra. Andrea Gonçalves, do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Universidade de Brasília, foi-me pedido para elencar a diferença conceitual entre governo e governança. Assim foi meu entendimento:

“Ainda que tenham a pronúncia parecida, governo e governança são conceitos diferentes. Sucintamente, governo é a entidade organizada que rege e representa a sociedade, normativamente. Governança é o engajamento entre representantes da sociedade (governo), instituições (governo ou não) e sociedade civil, para que os não-tomadores de decisão tenham o menor ônus possível e possam usufruir da melhor maneira da ação e dos recursos públicos, dentro das possibilidades. Governança é permitir que todos saibam o que está acontecendo e como participar do que está acontecendo, dentro das regras do jogo democrático.”

A ideia do ato de permitir a todos saber o que está acontecendo e como participar do que está acontecendo, embora pareça abstrata, é profunda e está ligada ao intrínseco princípio da igualdade que nos guarda a Constituição Federal de 1988.

Araújo (2016), ao diferenciar igualdade formal de igualdade material, consegue discernir que os objetivos principiológicos do Estado brasileiro – dentre eles, a proteção dos direitos de pessoas com deficiência – só terão chance de serem atingidos se os tomadores de decisão, em cada um dos poderes constituídos, se atentarem que a igualdade formal é apenas letra morta. Reverbera a exclusão: não só daqueles que não participam do processo coletivo envolvido no conceito de governança, mas de todos que, embora tidos pela Lei Maior como iguais, são irrefutavelmente diferentes. Por isso a importância da igualdade material. Trata-se da igualdade como princípio para equalizar, para tornar igual de fato.

Ora, se a igualdade material é a medida ativa presente no conceito de governança que defendo, não se pode deixar de considerar, portanto, que o processo de obtenção da governança é um processo público – pois todos dele participam no mesmo patamar – e é um processo que visa anular as exclusões. Visa transcender a abstrata igualdade formal do “*todos são iguais perante a lei*”, e chegar a uma igualdade efetiva, onde pessoas com deficiência, por exemplo, possam participar do processo de tomada de decisão que afeta a democracia e lhes permitirá usufruir melhor tanto os recursos públicos quanto todos os

seus demais direitos. Reservado, sempre, o direito de quem não quiser participar ativamente de saber ao menos o que está acontecendo na esfera pública com relação aos seus direitos e deveres.

O que é Acessibilidade?

Muitos autores tratam o termo “acessibilidade” de forma indissociável à ideia de retirada de barreiras arquitetônicas nos ambientes, e à inserção de recursos que facilitem o trânsito de pessoas com deficiência: sinais luminosos para pessoas com audição comprometida, sinais sonoros para pessoas com cegueira ou outros problemas de visão, rampas e elevadores em edificações públicas para pessoas com mobilidade reduzida, entre muitas outras coisas.

De acordo com Gasparetto (2006), o conceito de acessibilidade é oriundo do campo da arquitetura, idealizando projetos arquitetônicos sem barreiras e a partir de um desenho universalista: disponível para todos.

Mazzotta (2006) defende outra ótica a se ter com relação ao conceito de acessibilidade. Para o autor o termo transcende o direito de acessar ambientes em seu aspecto físico, e se confunde com outro direito: o de participar ativamente do meio social, exercer a cidadania. A ideia também se confunde com o direito de a pessoa com deficiência ser incluída na sociedade, inclusive, por meio da figura das “ajudas técnicas”, que são “materiais de trabalho especialmente desenhados ou adaptados; elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal requeridos para a autonomia e a segurança; elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização; adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal.” (MAZZOTTA, 2006, p. 44).

Araújo sintetiza entendimento relacionado ao conceito da seguinte forma:

“O direito à acessibilidade é direito instrumental, pois viabiliza a existência de outros direitos. Sem a acessibilidade, não se pode falar em direito à saúde, em direito ao trabalho, em direito ao lazer, dentre outros. Se não pode se locomover, como poderá ir trabalhar?” (ARAÚJO, Luiz Alberto David de. 2011. pp. 59-60).

Todavia, há de se notar que o próprio autor é quem cria condições para que este trabalho, mais à frente, trate o conceito da acessibilidade como um conceito relacionado ao poder. Um conceito de poder: “a palavra **acesso**, no caso, não se restringe à entrada no veículo ou bem público, mas significa a sua plena utilização.” (p. 110).

Utilização esta, mesmo que o autor não tenha tratado desta forma, que deve ir além da ideia de locomoção, de deslocamentos físicos. O termo precisa ser trabalhado em face do privilégio de quem pode acessar e quem não pode; de quem pode se fazer presente em corpo e em voz, e quem não pode – pois não acessa fisicamente – e, desta forma, não encontra as condições necessárias para lutar pelo acesso não apenas físico, mas positivo do espaço público. Mas isso é tema para outro capítulo.

Para este trabalho, o conceito de acessibilidade não pode ser tratado de maneira simplificada, devendo abranger os princípios constitucionais que auxiliaram na sua promoção consequente. Nas políticas públicas, nos projetos de lei e nos atos normativos que tratam o tema no âmbito do serviço público, entende-se, aqui, que os dispositivos normativos que vão à outra direção que não a apontada pelo autor não podem ser mais que esforços inócuos – pois não tratam a acessibilidade de maneira extensiva e ligada ao real significado da inclusão social: “a pessoa, em caso de dúvida, deve ser incluída (aprovada na seleção de seu trabalho, aprovada em concurso público, aprovada no teste para ingresso no emprego etc.)” (ARAÚJO, Luiz Alberto David de. 2011. P. 50).

Seria o aspecto de um candidato com deficiência auditiva prestar concurso público. Não deveria ser possível embargar sua participação no certame por conta de sua limitação auditiva. Para que isso aconteça, é necessário que as funções exercidas no cargo oferecido pelo concurso sejam totalmente incompatíveis com as capacidades do candidato.

Tornar o serviço público mais acessível a todos – ou seja, garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ao serviço público é um desafio que perpassa:

- Pela mediação da reserva das vagas para esse grupo de pessoas em cumprimento do artigo 37 inciso VIII da Constituição Federal;
- De provas e certames inclusivos;
- Do acesso às edificações e, sobretudo;
- Da possibilidade de a pessoa com deficiência exercer as funções que se exijam em determinado cargo público, devendo-se incluir e não discriminar, em caso de dúvida.

Ainda que tenha agido no sentido de garantir o acesso ao serviço público, o dispositivo do artigo 37 carecia de regulamentação. No âmbito federal, a questão foi disciplinada pela Lei 8112-90. O capítulo que trata do marco legal e do conjunto das normas vigentes tratará esta Lei de forma implícita, tendo em vista que ela é a base

regulamentar do serviço público. O diploma legal cuja parte em que este trabalho se relaciona ao conceito de acessibilidade está disposto aqui abaixo:

“Art. 5 [...]

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

Bueno e Paula (2006), ademais, são outras autoras que endossam essa visão ampliada do conceito de acessibilidade. Em face do atual contexto de nossa sociedade, as autoras identificam que “Um novo avanço ocorre com o início do Terceiro Milênio, quando o conceito de acessibilidade passa a referir-se não só aos obstáculos concretos da sociedade, como também ao direito de ingresso, permanência e usufruto de todos os bens e serviços sociais.” (BUENO, Camem; PAULA, Ana Rita de. 2006, p. 70).

É isto. A ideia trabalhada aqui gira em torno dessa cosmovisão conceitual. Não é nada diferente do que indica a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a partir dos princípios que a Constituição Federal defende em seus dispositivos, ao tratar de temas como trabalho, saúde, higiene pessoal, comunicação e informação, segurança, transporte público, serviço público, entre outros. É não só o exercício da cidadania, como indicam algumas literaturas no campo da acessibilidade, mas também um exercício de poder. Há de se ver mais à frente.

Como as normas influenciam no serviço público?

A expressão que as normas têm no comportamento social só pode ser mesurada em face dos diplomas legais que cercam a própria sociedade. O serviço público, como expressão de atividade ligada ao interesse do Estado, não pode estar dissociado dos mesmos objetivos que as normas visam garantir à população. Atos normativos são a base do direcionamento dado ao serviço público.

É inegável que existe uma grande diferença na maneira de operar o direito público – que rege o serviço público – e o direito privado, regente das relações entre as pessoas no âmbito particular. Discernir isso é necessário, mas não é o objetivo deste trabalho. Para fins didáticos, será sempre válida a simplificação mais aceita na doutrina vigente. Trata-se da nuance em que o direito público possui normas que validam qualquer ação que esteja expressamente descrita e legalizada pelas normas, e o direito privado possui

normas que validam toda e qualquer ação que não esteja expressamente proibida ou ilegalizada pelas normas.

Tendo em vista que o serviço público é objeto de diplomas legais circunscritos ao direito público, as normas influenciam no serviço público a partir da jurisprudência que o diploma legal exerce sobre o órgão prestador do serviço – ou seja, órgão municipal está circunscrito ao diploma legal municipal, órgão estadual está circunscrito ao diploma legal estadual, órgão federal está circunscrito ao diploma legal federal – sendo que toda e qualquer jurisprudência deve seguir as normas que regem toda e qualquer atividade pública no âmbito da sociedade: no caso brasileiro, trata-se da Constituição Federal de 1988.

É a própria Constituição que abre caminho para uma demonstração valiosa de como as normas influenciam no serviço público. Sob a ótica da questão das pessoas com deficiência, um dispositivo é fundamental para a compreensão desse tipo de influência.

O parágrafo 3º do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 determina que *“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”* (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A partir do momento em que o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi votado e ratificado na forma que determina a norma constitucional, seu teor passou a fazer parte do sistema jurídico brasileiro, tendo sido incluído com caráter supraconstitucional à publicação no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2008, na forma do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.

A Convenção influenciou no serviço público muito a partir da definição de “pessoa com deficiência” que trouxe, conseqüentemente retificando todas as normas precedentes que tratam do tema e que tragam definições, como é o caso do Decreto Regulamentar nº 5296, de 2004, ou do Decreto nº 3298/1999, tratados neste trabalho. O teor deste decreto precedente passou a ser, como aponto Araújo (2011), “exemplificativo e não taxativo”. Ou seja, estamos diante de uma situação concreta de influência em cadeia de normas no serviço público.

A Constituição influenciou a adoção da Convenção internacional, que influenciou na retificação de todas as definições precedentes a respeito da classificação de pessoas com deficiência. Ao influenciar na mudança de peso que da definição trazida pelo

Decreto Regulamentar nº 5296/2004, e do Decreto nº 3298/1999, a Administração Pública está diante de uma nova forma de encarar a questão. A nova práxis institucional surge a partir das novas diretrizes. É o que demonstra Araújo, com relação à caracterização de pessoas com deficiência:

“Há que se ter em vista, portanto, o meio social, o grau de dificuldade de determinado indivíduo, não se podendo falar em uma relação fechada e imutável entre deficiência e incapacidade. Por tal razão, deve-se trabalhar sempre com o texto da Convenção, desprezando a legislação interna (revogada pela Convenção), que relaciona os tipos de deficiência. Na verdade, o rol do Decreto Regulamentar n. 5296-2004 passou a ser exemplificativo e não taxativo. Se houver coincidência na caracterização, o Decreto se aplica. Isso não significa que não havendo, a pessoa não deva ser considerada pessoa com deficiência. Ou seja, o Decreto se presta a incluir, não a excluir. Caracterizada a situação pelo Decreto, a Administração Pública pode dele se servir; não coincidindo a situação em análise com os termos do Decreto, isso não quer dizer que a pessoa não apresenta uma deficiência. Deve-se se aplicar o conceito primário amplo da Convenção.” (ARAÚJO, Luiz Alberto David de. 2011. pp. 47-48).

Ao determinar uma forma de classificar um grupo de pessoas, e garantir que esse grupo de pessoas seja incluído no rol do serviço público, o ordenamento jurídico sistematiza um direito positivo. Desta forma, o Estado fica obrigado a seguir os princípios enunciados na Lei Maior. A proteção e o tratamento igualitário na lei a pessoas com deficiência, a exemplo do caso concreto analisado neste trabalho, são inteiramente condizentes com o que determinam dispositivos constitucionais. São esses mesmos dispositivos que contribuíram para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4388, que levou a declarar inconstitucional a lei que regulamentava a reserva de vagas para pessoas com deficiência no estado de Goiás, tendo em vista que esta não agia de acordo com as normas maiores.

Por fim, fica implícita que esse tipo de influência normativa ao serviço público, sobretudo na garantia de acesso a cargos públicos, é uma forma de “proteger a cidadania e a dignidade da pessoa humana, eliminando as desigualdades sociais” (ARAÚJO, Luiz Alberto David de. 2011. p. 88), assim como determina a Constituição. O próprio autor afirma, em trabalho posterior (2016, p. 10), que apenas a partir com a adoção da Convenção como parte do nosso marco legal foi que o Brasil pôde ter uma definição legal do que viria a ser considerada “pessoa com deficiência”.

As normas constitucionais podem limitar a acessibilidade?

“A Constituição Federal de 1988 surge num contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas.” (KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. 2010).

O trecho do estudo de Kumagai e Marta sobre o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da Constituição diz muito sobre o estado ideal das coisas no caso brasileiro. Normas constitucionais são obviamente vetores determinantes da garantia de direitos; no entanto, elas não representam uma automática e compulsória aplicabilidade de seus dispositivos.

O contexto de zelo pela dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 é, de acordo com o estudo mencionado, reflexo de um passado de guerras mundiais, autoritarismo e que, a muito custo, embasou uma cautelosa reflexão dos legisladores infraconstitucionais no sentido de sublinhar – baseados, também, pelas constituições precedentes de vários países, como aponta o estudo – este princípio.

Quanto a essa percepção dos legisladores infraconstitucionais, Araújo (2011) aponta que o principal fator de conscientização com relação à questão das deficiências é diferente se comparado aos países europeus ou aos Estados Unidos. Nestes, as guerras mundiais salientaram a questão. No Brasil, a influência com relação a agenda do Estado para a questão só foi exercida recentemente, e as causas pelas quais nosso país possui um índice de dez por cento da população (Araújo, 2011) com algum tipo de deficiência são acidentes de trânsito, carência alimentar e condições precárias de higiene. O autor ressalta ainda um estudo realizado por Epaminondas M. Barra (1991) no qual se aponta que o Censo não mostra a real dimensão do número de pessoas com deficiência no país.

É inegável que as normas constitucionais seguem o princípio da dignidade da pessoa humana. No sentido da ética jurídica, tal fator leva em conta também que distinguir pessoas com deficiência em suas especificidades é um caminho digno e um dos preceitos constitucionais. Kumagai e Marta são claras quanto a isso: “Ingo Wolfgang Sarlet assevera que a dependência do elemento distintivo da razão fundamenta-se justamente na proteção daqueles que, por motivo de doença física ou deficiência mental, surgem como especialmente carecedores de proteção. E finalmente: se atribui como objeto da dignidade aquilo que precede qualquer reconhecimento, subtrai-se dela, na procura da “vida humana pura”, a dimensão social, para adquirir-se,

por meio disso, a indisponibilidade da dignidade.” (KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. 2010).

A questão da garantia de direitos – consequentemente da dignidade das pessoas com deficiência – é objeto de análise de Luiz Alberto David de Araújo. À luz da experiência constitucional, o autor compreende que, apesar de as normas constitucionais no Brasil zelarem pela acessibilidade das pessoas com deficiência, esbarramos no desafio do tratamento que o tema recebe: “Há países em que a proteção é mais efetiva, apesar de inexistir qualquer comando, em nível constitucional, para garantir essa proteção. De outro lado, podemos encontrar países (e infelizmente nos encontramos nesse rol) em que, apesar da garantia constitucional, o tema é tratado de forma insuficiente pelo legislador infraconstitucional e pelas autoridades em geral.” (ARAÚJO, Luiz Alberto David de. 2011. p. 8).

O que se pode concluir, de fato, é que as normas constitucionais zelam pelo direito da acessibilidade das pessoas com deficiência – não só no plano do acesso às edificações, mas aos seus direitos básicos, como igualdade, direito à saúde, ao trabalho, à educação, à inclusão social, entre outros. Mas não se pode deixar de corroborar com a narrativa dos estudos mencionados, os quais sugerem que as completudes do nosso ordenamento jurídico e do texto constitucional não abarcam toda a magnitude do problema envolvendo as deficiências. A acessibilidade é um dos princípios da proteção das pessoas com deficiência, e está tratada no texto constitucional. Mas o passado sugere que o objetivo de garantir esta proteção ainda está em construção. É simples: a acessibilidade, assim como os demais princípios que possam empoderar e proteger pessoas com deficiência, ainda esbarra nos desafios da aplicabilidade. Araújo comporta algumas das dimensões sociais da vivência de pessoas com deficiência; em seu estudo, a análise do passado constitucional brasileiro o leva a afirmar que “a inclusão dos indivíduos deficientes não é exercitada pela sociedade como um todo.” (ARAÚJO, Luiz Alberto David de. 2011. p. 10).

As normas constitucionais podem limitar a governança?

“A Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação estatal deve ser avaliada considerando-se cada pessoa como um fim em si mesmo ou como meio para outros

objetivos, sob pena de inconstitucional. Procura-se, com isso, compatibilizar valores individuais e coletivos.” (KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. 2010).

METODOLOGIA

- Tipo de estudo: estudo de caso;
- Tipo de pesquisa: descritiva-qualitativa;
- Técnicas de coletas de dados: entrevista semiestruturada individual com base no conhecimento do processo judicial concernente;
- Técnicas de análise dos dados: análise gramatical, análise da transcrição das respostas do entrevistado, análise historiográfica com base na legislação brasileira específica para o caso estudado.

Para a realização e elaboração deste projeto realizei um estudo de caso sobre a experiência de um servidor público do alto escalão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, além da aplicação e análise de uma entrevista semiestruturada ao indivíduo mencionado. Após a coleta dos dados, os conceitos foram trabalhados empiricamente, e o caso foi analisado de forma a medir se há algum respaldo entre as leis, decretos e estatutos que discorrem sobre pessoas com deficiência, servidores públicos com deficiência, e a pesquisa realizada. O ordenamento jurídico relacionado às pessoas com deficiência no Brasil foi o marco comparativo para com a experiência do órgão ao qual o entrevistado está vinculado profissionalmente e das instituições do Poder Judiciário que estiveram envolvidas no processo, para engendrar pontos positivos, negativos, e diferentes efeitos das normas e decisões judiciais para o caso apresentado. Foram seguidos os seguintes passos:

- Apresentação e revisão dos dispositivos constitucionais, das leis, decretos e estatutos tomados como base para estabelecimento de um marco-legal para pessoas com deficiência no Brasil.
- Realização da entrevista semiestruturada, divulgação do material audiovisual junto à orientadora e posterior análise dos dados obtidos.
- Comparação entre os dados obtidos e o marco-legal para pessoas com deficiência, de forma a identificar os pontos positivos e negativos. A tipologia dos conceitos de “acessibilidade” e “governança” foi empregada para efetuar a comparação.
- A partir da comparação e dos efeitos empíricos no caso do entrevistado, foram elencadas possíveis melhorias para a estrutura de governança e acessibilidade para pessoas com deficiência no Brasil.

MARCO-LEGAL: CONJUNTO DAS NORMAS VIGENTES

O conjunto das normas que regem os direitos positivos – cuja obrigação do Estado está implícita – das pessoas com deficiência no Brasil se constituem a partir da expressão máxima do ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988, como já foi tratada, estabelece as competências de executivas e legislativas concernentes ao tema; portanto, as normas infraconstitucionais da União, do Estado e dos Municípios que delas derivam centram-se nos princípios regidos pela Lei Maior.

O artigo 23 da Constituição Federal estabelece, dentre outras competências comuns dos entes federados:

“II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Ao definir tal competência e estabelecer que o complemento delas se dê pela promulgação de leis complementares, o texto constitucional abriu caminho para a produção de algumas das normas aqui tratadas. Cronologicamente, este capítulo apresentará de que forma essas principais normas – no âmbito federal e no âmbito do estado de Goiás, pois é o objetivo deste estudo – formam o marco-legal das pessoas com deficiência, subsidiando a análise dos efeitos normativos a que se prestou a pesquisa.

Em adição ao artigo 23, que trata de competências comuns, devemos destacar também o artigo 24, que, por meio do inciso XIV, define uma das competências legislativas concorrentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal:

“XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Desta forma, e apresentadas as competências executivas e legislativas concorrentes aos entes federados que desejamos tratar – com enfoque na União e no Estado de Goiás – prosseguimos a construção cronológica do conjunto de normas que vigoram com o objetivo de cumprir os preceitos da Lei Maior.

Em 1989, ano seguinte à promulgação da Constituição Federal vigente, foi publicada a Lei nº 7.853, que trata do apoio às pessoas com deficiência. O foco da legislação, nesse caso, é abordar integração social da pessoa com deficiência, as determinações da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, instituir tutelas jurisdicionais de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, e definir crimes contra pessoas com deficiência.

O texto legal é infraconstitucional e tem por objetivo fazer cumprir preceitos estabelecidos na Constituição Federal, nos incisos I, II e IV do artigo 3º. São os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro. É o que corrobora o parágrafo 1º do artigo 1º desta lei federal, no qual está disposto que “na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.”.

É no artigo 2º, sobretudo, que se funda a obrigação ao Estado delegada de respeitar o direito ao trabalho das pessoas com deficiência. O texto define que “ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.” O artigo em questão aprofunda as garantias na área do trabalho a partir do inciso III, alínea “c”, estabelecendo que órgãos da administração pública direta ou indireta devem promover ações eficazes que possibilitem a inserção – nos setores público e privado – das pessoas com deficiência.

Logo em seguida, na alínea “d”, a lei sugere a adoção de uma legislação específica para disciplinar uma reserva de mercado de trabalho, “em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado [...]”. É nesse aspecto que, a partir do desenvolvimento histórico do nosso ordenamento jurídico, serão elaborados:

- O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e, conseqüentemente;
- Reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos estaduais e federais.

A garantia de reserva de mercado no serviço público para pessoas com deficiência já estava prevista, como já fora mencionado, no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, carecendo a norma maior de regulamentação específica e concorrente nos âmbitos federal, estadual, e municipal. Assim trata o dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”

No aspecto das edificações, abordado no inciso V do artigo 2º da lei, vale ressaltar que foi determinada a necessidade de “adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas aos edifícios, a logradouros e a meios de transporte”.

No que concerne à atuação do Ministério Público frente à defesa de direitos das pessoas com deficiência, o artigo 3º teve sua redação estabelecida a partir da Lei nº 13.146, de seis de julho de 2015, que atualiza a lei anterior e, como exprime o caput, “Institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Um aspecto, sobretudo, chama a atenção pelo destaque de sua aplicação ao caso concreto, evidenciando a participação do Ministério Público, por meio da Procuradoria Geral da República, no caso estudado. Trata-se do artigo 5º, que impõe a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações públicas, coletivas ou individuais, “em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.”.

É importante observar que, no ato da proposição da Lei Estadual de nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, do estado de Goiás, tampouco após sua aprovação na Assembleia Legislativa ou após a promulgação, houve uma iniciativa do Ministério Público no sentido de identificar a inconstitucionalidade de dispositivos desta lei. Foi a partir do litígio do caso por parte do candidato lesado que o Ministério Público fomentou sua atuação indireta.

A garantia de direitos de um candidato aprovado no concurso público para o cargo de substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás foi lesado, mesmo tendo este cumprido com os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal desde 1990 para o caso de pessoas com deficiência ocuparem cargos públicos. São os requisitos: aprovação em concurso público para a vaga pretendida, por meio de obtenção de nota mínima para aprovação, definida pelo Edital do concurso.

A lei nº 7.853, embora discipline a atuação do Ministério Público para proteger e garantir os interesses individuais indisponíveis das pessoas com deficiência – artigo 3º, *caput* – não se fez valer em tempo hábil. Tendo em vista que o concurso foi promovido em 2007, o resultado publicado no ano seguinte, e a execução da posse do servidor com deficiência só foi auferido em 2018 – dez anos após a nomeação do candidato para o

cargo – é possível afirmar, ainda, que a lei estadual surtiu efeito oposto ao sentido dado por todas as demais leis estaduais que regulamentam a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

Essas leis estaduais, que são reflexo, justamente, do decreto federal regulamentador da lei 7.853, visam facilitar a comprovação da deficiência e do direito do concorrente à vaga, seguindo, assim, com o princípio constitucional da inclusão social de pessoas com deficiência. No caso do candidato aprovado em Goiás, sua posse foi garantida apenas a partir de um mandato de segurança, impetrado pelo próprio interessado, passados dez anos de sua nomeação. Mandato este que questionou a constitucionalidade de dispositivos da lei estadual, e que veio ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, após o Superior Tribunal de Justiça ter declarado, erroneamente, a constitucionalidade da lei Estadual nº 14.715/2004, decisão comprovadamente equivocada e que lhe causou o dano de não ter o direito reconhecido pela administração do Tribunal de Contas do Estado do Goiás durante vários anos.

É possível concluir, portanto, que o instituto da lei 7.853 exprime um paradoxo no caso concreto em questão: ainda que seja a determinação máxima – por ser a lei federal, suspendendo os efeitos da lei estadual, “no que lhe for contrário” (BRASIL. Constituição Federal de 1988) – ao fim da disputa judicial, e tendo garantido o direito ao candidato aprovado de ser empossado no cargo para o qual foi nomeado (direito este expresso, na alínea “c” do inciso III do artigo 2º da lei) em seu artigo seguinte há a prova cabal de omissão do Supremo Tribunal Federal – mais precisamente na figura do primeiro ministro relator do processo 2008.05789779 – uma das instituições responsáveis pela demora no reconhecimento do direito negado à pessoa com deficiência.

Essa omissão pode ser vislumbrada na práxis institucional do órgão para o processo citado – impetrado diretamente pelo candidato interessado. Foi a partir da decisão de sobrestar o processo do interessado por conta da existência posterior de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – movida pelo Ministério Público contra a lei estadual goiana – que a garantia de seu direito levou tanto tempo para ser reconhecida.

O processo 2008.05789779 ficou “paralisado” entre 2012 e 2015, e o único motivo para tal foi a interpretação do ministro relator de que seria impossível proferir decisão havendo uma ação para declarar inconstitucional a lei estadual que impediu o aprovado de ser categorizado enquanto cidadão compatível àquela reserva de vagas para pessoas com deficiência.

No entanto, parte do motivo de o processo como um todo ter levado 10 anos desde sua gênese até o exercício do provimento do cargo ao candidato com comprovada deficiência foi a ausência de um apoio mais efetivo do Ministério Público, não só no plano jurídico, mas também no que tange a batuta social do referido órgão. Há de se provar, posteriormente, que a condição financeira já estabilizada do cidadão lesado foi um de seus únicos meios para garantir a defesa de seus interesses.

Difícilmente alguém com uma condição socioeconômica mais vulnerável teria tido amparo para perseverar na defesa, a punho próprio, de seus direitos constitucionalmente garantidos. Outro fator relevante neste aspecto da autodefesa foi o fato de que o candidato lesado havia concluído recentemente sua formação em Direito na época do concurso, e, como fruto da obtenção da licença da Ordem, advogou em causa própria durante as etapas mais conclusivas do mandado de segurança e, mais à frente, do recurso extraordinário, movidos para assegurar sua vaga no concurso público.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência atualiza, inclusive, a tipificação penal e o tempo de reclusão previsto para crimes relacionados à discriminação e descumprimento de direitos garantidos às pessoas com deficiência. É necessário voltar especial atenção ao inciso II do artigo 8º da lei 7.853, cuja redação foi dada pelo Estatuto, e que diz respeito de maneira precisa e contundente ao que ocorreu no caso concreto analisado: “obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo público, em razão de sua deficiência”. Ora, se a lei estadual foi julgada inconstitucional para o caso específico em 2016, por que não houve um provimento imediato do cargo ao candidato aprovado?

No sentido cronológico, a inconstitucionalidade foi declarada após 2015, ano de publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Foi uma decisão monocrática proferida pelo então ministro da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, Edson Facchin. Ou seja, já durante a vigência da nova redação do artigo 8º da lei 7.853. Não seria uma prova material de que o não provimento imediato da posse ao candidato aprovado (e nomeado) caracteriza negativa do acesso a cargo público a uma pessoa, em razão de sua deficiência? Além do mais, não caracterizaria, também, a não exclusão da responsabilidade patrimonial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, enquanto órgão responsável pelo concurso, pelos danos causados à pessoa com deficiência? Não seria o caso de ressarcir todos os custos provenientes da contenda judicial gerada pela lei inconstitucional, além de uma possível restituição pelos danos morais e salários retroativos?

O aspecto da responsabilidade patrimonial está expresso pelo parágrafo 2º do artigo 8º da lei federal: “A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.” Este trecho do texto da lei, que também teve sua redação atribuída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 2015, não apenas responde à última pergunta. É possível refletir, a partir do trecho destacado, sobre a arbitrariedade da descaracterização da deficiência auditiva do candidato lesado. Na lei estadual goiana, foi justamente o dispositivo lesivo aquele que contém a subjetividade da qual a lei federal se vale para configurar a responsabilização do órgão público pelos danos infligidos à pessoa com deficiência.

Após reconhecer a surdez moderada – aquela em que há perda auditiva entre 41 a 55 decibéis – como uma deficiência, a lei 14.715 do estado de Goiás praticamente anula toda e qualquer possível garantia de direito à pessoa que dispõe desta condição, ao determinar que *“não são consideradas pessoas portadoras de deficiência [...] aquelas cujas perdas causadas pela deficiência de que são portadoras sejam passíveis de correção, seja através da utilização de equipamentos de órtese e/ ou prótese seja através de tratamento clínico ou cirúrgico que lhes devolvam funcionalidade às partes afetadas”*.

No caso em questão, a utilização de aparelho auditivo permite ao indivíduo que escute melhor, mas suas cócleas esquerda e direita continuam disfuncionais e sua audição permanece comprometida e inferior ao da maioria das pessoas que não possuem a deficiência auditiva. Não existe, inclusive, implante para a cóclea, não havendo hipótese de devolução da funcionalidade à parte orgânica que afetou a audição do candidato aprovado. Como pode a lei determinar, portanto, que a simples possibilidade de utilizar um aparelho corretivo anula do indivíduo sua deficiência? Não se trata, por conseguinte, de critério subjetivo empenhado para limitar a aprovação em concursos públicos?

Dez anos após a publicação da Lei 7.853, foi sancionado o Decreto para consolidar as normas de proteção das pessoas com deficiência, regulamentando-a. Quanto à diferença da nomenclatura utilizada à época para discernir pessoas com deficiência, o termo “pessoa portadora de deficiência” foi substituído, a partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2008, pela nomenclatura empregada neste trabalho: “pessoa com deficiência”. A mudança ocorreu

para suprimir a carga pejorativa do termo “portador”, para que fosse estressada a busca pela equidade social e pelo tratamento igualitário destas pessoas em todos os ambientes.

O Decreto nº 3.298 de 1999 acaba por criar, enquanto política pública de Estado, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. A política consiste do total de normas criadas para garantir os direitos, no plano individual e social, das “pessoas portadoras de deficiência” – o decreto ainda utilizava a nomenclatura anterior. Este foi o último esforço de origem federal a preceder o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado em 2015, e que abarca o atual ordenamento jurídico acerca dos direitos e salvaguardas das pessoas com deficiência, no Brasil.

O Decreto de 1999 é de suma importância, pois foi seu texto que estabeleceu a seguridade jurídica dos direitos individuais e coletivos das pessoas com deficiência. A Lei 7.853 reconhece a necessidade de avançar na questão dos direitos e na acessibilidade, mas é o decreto que, *a posteriori*, perfaz a conceituação e a tipologia dos termos que levam as pessoas ao reconhecimento de suas deficiências, sejam elas incapacitantes ou não.

O artigo 2º do referido decreto responsabiliza o Estado, por meio de órgãos e entidades do Poder Público, por garantir “à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência, social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.” (BRASIL. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, novembro de 2018. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm. Acesso em: 09 de novembro de 2018).

A partir de uma inferência tendo com base o caso estudado, e a redação do artigo 3º do Decreto 3.298, conclui-se que a perda auditiva do indivíduo que capta sons inteligíveis a partir de 41 decibéis nas frequências – medidas em audiograma – de 500 hertz, 1000 hertz, 2000 hertz e 3000 hertz é, para efeito médico e jurídico, uma deficiência. Todo aquele que tiver esta condição, ou seja, o indivíduo que dispor da condição médica denominada hipoacusia neurosensorial bilateral (surdez) de moderada

a severa, como no caso em estudo, possui, de acordo com a redação dada ao decreto, uma deficiência auditiva.

A parte da redação onde constava a gradação da surdez foi retirada do texto legal. A redação atual, dada pelo artigo 70 do Decreto 5.296 de dois de dezembro de 2004, trata a deficiência auditiva sem distinção de valor gradual. A medida federal colide com a gradação empregada pela Lei Estadual de Goiás, implicando, como determina a Constituição Federal, na superveniência da legislação federal sobre a lei da unidade federativa: a lei estadual fica, mais uma vez, comprovadamente prejudicada, e isso já datava do mesmo ano em que foi publicada. Não seria aí posto, outra evidência de desconexão dos autores do projeto de lei estadual com o debate geral acerca do tema?

Tal desconexão, todavia, adquire ainda mais impacto se levado em conta a discrepância cronológica com relação ao primeiro esforço expresso de proteção dos direitos das pessoas com deficiência no ingresso ao serviço público. Trata-se da Emenda número 12 à Constituição Federal de 1967, promulgada em 1978. Nela, foi assegurada – por meio do texto do inciso III do artigo único – que estava proibida a discriminação de “deficientes”, “*inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários*”. O atalho, como há de se ver, que a justiça do estado de Goiás encontrou para defender a legitimidade de sua lei, foi interpretar que a condição do candidato, por ser passível de correção com uso de aparelho auditivo, o excluía do rol de “pessoas portadoras de deficiência”.

É de se refletir que uma desproporcionalidade conceitual dessa magnitude – presente na redação do artigo 4º da lei estadual 14.715 de 2004, em comparação com a já tratada definição empenhada neste estudo – tenha gerado a quebra de expectativa do candidato, que, conhecendo sua condição especificada pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, identificou a possibilidade de concorrer à vaga destinada a “pessoas portadoras de deficiência” – na nomenclatura empregada durante o concurso, realizado em 2008 – com a esperança de que o órgão responsável pela prova estaria compromissado com a garantia das determinações de assegurar os direitos individuais positivos dos participantes e, por lógica geral, seguir o edital.

Neste aspecto, o artigo 2º e o inciso II do artigo 4º do Decreto 3.298 não só foram descumpridos no âmbito da lei estadual, mas também, posteriormente, do próprio órgão, tendo em vista que este empenhou múltiplos recursos no sentido de protelar a execução da decisão final em instância máxima, e não empossar o candidato aprovado –

fator que ocorreu mesmo após decisão judicial transitada em julgado. Ainda que cabível no âmbito do caminho processual, os embargos oferecidos ao processo transitado em julgado não abarcam a possibilidade de reversão da sentença, causando o efeito de retardar, ainda mais, a garantia do direito indisponível da pessoa com deficiência. A estratégia do Tribunal de Contas do Estado de Goiás pode ser considerada como litigância de má fé a partir de uma análise comparativa entre o conteúdo dos recursos movidos contra a decisão do Supremo Tribunal Federal. Sequer houve alteração no texto dos recursos. Consta nos autos do processo que o Tribunal de Contas de Goiás apenas reencaminhou o mesmo recurso para retardar o cumprimento da decisão.

O artigo 5º do Decreto, por sua vez, aponta um dever que foi, de acordo com a experiência do indivíduo no caso analisado, negligenciado. No período em que foi servidor público federal – de 1985 a 2013 – Henrique César tentou adquirir aparelhos auditivos para melhorar sua qualidade de vida por meio da melhoria de sua capacidade auditiva. Chegou a realizar pedido formal junto ao órgão que atuou a partir de 2001, mas este lhe foi negado. Não fosse a economia de salário para adquirir os aparelhos do próprio bolso, Henrique jamais teria tido o que classificou, durante a entrevista, de “real dimensão do que é a inclusão social”.

Não obstante, o inciso II do artigo 5º aponta, como princípio a ser seguido pela Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o “estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”. No caso específico, tendo em vista a solicitação formal do servidor e a necessidade dos aparelhos auditivos para melhorar sua qualidade de vida e condições de trabalho, não é absurdo interpretar que o custeio do mesmo, por parte do Estado, não fere o princípio da razoabilidade, tampouco impacta significativamente no planejamento financeiro do mesmo. Por outro lado, a adesão do equipamento por conta própria significou uma proporção significativa da renda do servidor com deficiência, tendo em vista o custo elevado dos aparelhos.

De acordo com o jurista Mamede Said (2018), a natureza da linguagem que é utilizada em uma norma jurídica é uma de suas características. Dessa forma, é possível – do ponto de vista metodológico – conjugar o método de interpretação gramatical, utilizado, dentre outros métodos, para análise da Constituição Federal, no sentido de interpretar também o Decreto 3.298. Ao depararmos com as nuances entre os conceitos

de “deficiência”, “deficiência permanente”, e “incapacidade” – todos dispostos nos incisos do artigo 3º do decreto – é possível observar uma ausência de contextualização do conceito de incapacidade ao caso concreto analisado neste trabalho. Se o método interpretativo gramatical é uma via possível para entender o problema, neste caso, também é conveniente que partamos do caso concreto para a norma, assim como a literatura jurídica indica ser possível, de acordo com o método tópico-problemático empenhado por Theodor Viehweg.

No caso concreto, as informações coletadas por meio de entrevista semiestruturada demonstram que o senhor Henrique César possui uma deficiência permanente – pois, como define o decreto, não há possibilidade de reversão, além de ter se estabilizado desde a infância, fator que corrobora os requisitos para este diagnóstico. No entanto, sua deficiência permanente não lhe acarretou incapacidade, visto seu histórico de mais de trinta anos de serviços prestados ao poder público, e que lhe permitiram ser reconhecido na esfera profissional perante seus pares. Em suma, Henrique possui uma condição permanente de deficiência, mas não é possível afirmar que possua, além desta, incapacidade funcional. Neste ponto, o texto que conceitua a incapacidade gera sentido dúbio ao caso concreto, porque, em verdade, Henrique não é incapacitado de exercer suas funções e atividades designadas. Em contrapartida, afirma e rememora experiências com e sem os aparelhos auditivos – ou seja, com e sem “equipamentos” para “receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e desempenho de função ou atividade a ser exercida” – em que a ausência dos aparelhos lhe causou dificuldade de ouvir perguntas durante exposições e reuniões de trabalho, prejuízo que foi reduzido a partir do momento em que Henrique passou a fazer uso dos aparelhos.

Segundo o entrevistado, a sua comunicação profissional e social melhorou significativamente depois de ter comprado os aparelhos auditivos para os dois ouvidos; fator que acarretou um impacto imediato no desempenho profissional e nas relações sociais da pessoa com deficiência permanente. Se interpretássemos o inciso III do artigo 3º do decreto 3.298 de forma literal, seria possível presumir que o entrevistado seria uma pessoa incapaz, pois faz uso de equipamento para receber informações necessárias para o bem-estar pessoal e para desempenhar seu trabalho. Para o texto do decreto, gramaticalmente torna-se impossível que alguém que use e precise de aparelhos auditivos para trabalhar e se relacionar com outras pessoas seja pessoa com deficiência permanente, e não um incapaz.

É nessas nuances que o conjunto de normas que visam garantir os direitos das pessoas com deficiência cria os espaços para arbitrariedades interpretativas que lhes causem prejuízo. Por isso é necessário aperfeiçoar a técnica legislativa e revisar os textos dos atos normativos, sobretudo para anular o sentido restritivo que ainda paira sobre alguns dispositivos dessas leis e decretos. Do ponto de vista de quem debate o tema de acordo com a convenção interamericana de direitos das pessoas com deficiência, a hermenêutica das leis que regulam a reserva de vagas – política de cotas para pessoas com deficiência – nas Unidades da Federação caminha na direção de garantir a reserva de vagas para quem tem o traço – no caso, a característica individual que configura deficiência – e não necessariamente a perda total de uma função física ou mental. O direito deveria – a despeito da interpretação estigmatizante como a atribuída pelos autores e autoras do texto da lei estadual goiana – estar associado à “particular característica fisiológica” do indivíduo. Casos como o da legislação goiana indicam uma preocupação excessiva com a aparência, em detrimento da essência daquilo que está disposto hermeneuticamente com relação à necessidade de inclusão de pessoas com deficiência. A estética não deve obstar a ética, sobretudo na garantia de direitos indisponíveis de grupos minoritários. Simplesmente não é o papel do Direito.

A hermenêutica empenhada ao caso concreto implica a entender que as limitações de desempenho e dificuldades de interação social oriundas de deficiência parcial, são, também, traços que configuram deficiência. Uma boa técnica legislativa poderia ter tido empenho no sentido de não restringir o direito da reserva de vagas a pessoas com deficiência parcial, ainda mais se for levado em conta o caráter permanente e irreversível da deficiência. Neste aspecto, o artigo 4º da lei 14.715/2004 passou longe do que é considerado como uma “boa técnica legislativa”, pois não observa o que dispõe o inciso III do artigo 8º do Decreto 3.298/1999; ou seja, a aplicação da legislação específica – no caso, a lei estadual goiana – não age em favor da pessoa com deficiência para reservar mercado de trabalho no órgão público. Foi somente a partir da decisão da inconstitucionalidade desta lei para o caso específico – que está tratada no capítulo “Caminho do processo, a ADI, e a posse” – que o cargo foi provido para o candidato aprovado. Não fosse a percepção – ainda que tardia – da colisão da lei estadual com dispositivos constitucionais, as determinações do decreto 3.298 teriam sido em vão para este caso.

Quanto à falta de boa técnica legislativa por parte das autoras da lei estadual goiana, Araújo é claro: “pode-se entender que há uma responsabilidade solidária entre

os entes políticos União Federal, **Estados Membros**, Distrito Federal e Municípios, no tocante às prestações necessárias para a proteção e garantia das pessoas com deficiência. Ora, sendo competência comum, **qualquer dos órgãos políticos se toma responsável pelo cuidado e garantia, constitucionalmente determinados**” (*op. Cit.* P. 116. Grifos acrescentados).

Ainda no que tange a adesão de aparelhos auditivos neste caso, os dados obtidos não apontam se houve facilitação no processo de importação dos equipamentos. Não há como afirmar, portanto, se a práxis institucional do órgão público em que Henrique atuava na época de seu pedido para ajuda técnica para aquisição de aparelho auditivo foi ou não condizente com a norma federal – inciso IV do artigo 8º do Decreto. A única coisa que se pode inferir a partir do compartilhamento das informações por parte do entrevistado é que não houve concessão dos aparelhos auditivos, muito embora o artigo 18 do decreto estabeleça que tal atitude esteja incluída na reabilitação e na assistência integral à saúde da pessoa com deficiência, desde que essa seja diagnosticada por equipe multiprofissional da forma que dispõe o parágrafo 2º do artigo 17. Quanto a isso, o entrevistado não mencionou se alguma equipe de saúde – mediante seu órgão de atuação ou fora dele – o avaliou com o objetivo de viabilizar ou saber se o servidor com deficiência possui os direitos garantidos no trecho mencionado do decreto.

A prótese auditiva, na acepção do direito estendido a pessoas com deficiência passíveis de reabilitação, é uma forma de ajuda técnica, assim como atendimento psicológico que se faça necessário para “que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade” (BRASIL. Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999).

Dito isto, reafirma-se que a hipoacusia bilateral gera as limitações e desafios para a vida do entrevistado, que também influenciaram – de acordo com o mesmo – no seu comportamento social e na sua forma de interagir com as pessoas em público, interferindo na sua capacidade de comunicação com outros. O próprio entrevistado relata um episódio em que apresentava um trabalho como servidor da Receita Federal no ano de 1999, e não foi capaz de ouvir questionamentos durante sua exposição, o que prejudicou a apresentação, além de lhe causar desconforto e ansiedade.

Henrique relata que teve enorme dificuldade: “*na hora de apresentar os dados, bloqueou... as pessoas estavam distantes e eu não entendia o que diziam, eu tive um trabalho apresentado de maneira prejudicada [...] e não tinha condições de comprar um aparelho auditivo*”. Henrique conhece o direito garantido pelo decreto de fornecer

as “ajudas técnicas”, mas pontua que “*o acesso a essa ajuda técnica era extremamente limitado. Por eu ocupar o cargo de analista tributário, eu não me enquadrava como uma pessoa carente de recursos para adquirir aquela ajuda técnica*”.

Os últimos diplomas legais com o efeito de proteger os direitos das pessoas com deficiência no Brasil, no entanto, apontam para uma abordagem mais inclusiva ao conceito que classifica estas pessoas, determinando uma nova forma de o Estado atuar nas esferas do Poder Legislativo, do Poder Executivo e, não obstante, do Poder Judiciário. A primeira destas, de origem internacional e adota em caráter de Emenda Constitucional, é a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas**, cujo texto passou a ser incluído no rol da legislação federal a partir da promulgação do Decreto-Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008.

A entrevista apresentada neste trabalho e a cronologia dos fatos processuais concernentes ao litígio em causa da defesa de interesses de Henrique Veras apontam que, apesar da adoção de um novo diploma legal, mais abrangente e inclusivo, não impactou o Poder Judiciário no sentido de gerar novas práticas que respeitem a nova conceituação trazida pela Convenção. Ao menos, não no curto e no médio prazo. É o que demonstra a análise feita por Araújo (2016): “o que se pode verificar é que o Poder Judiciário, destoando da progressão legislativa, vem mantendo velhos conceitos sobre o tema da deficiência, deixando de implementar novos conceitos trazidos pelos diplomas mencionados.” (ARAÚJO, L. A. de. 2016, p. 4).

O advento do texto da Convenção, no entanto, trouxe nova definição de “pessoa com deficiência”, como já foi demonstrado. Ainda que a definição do Decreto 3298/1999 tenha sido ratificada, é possível observar que, de maneira análoga, uma limitação possibilitada pela definição excludente do decreto federal ocorreu no âmbito da lei goiana. O decreto federal tratava de caracterizar pessoas com deficiência a partir de critérios da medicina somente, critério igualmente adotado pela lei goiana. Ora, se somente é possível considerar alguém como pessoa com deficiência a partir da apresentação de laudos médicos, no caso da lei goiana, a partir do julgamento de uma equipe multiprofissional cujo objetivo é atestar se a pessoa pode ou não utilizar órtese/prótese para mediar sua deficiência, então o que se tinha era a imposição de obrigações à pessoa com deficiência: de comprovar repetidamente sua condição, e de tem posse a todo o momento de laudos médicos para não ter sua deficiência questionada.

A Constituição Federal estabelece que obrigações só podem ser criadas a partir de lei. Não condiz, portanto, o que foi feito no decreto federal e na lei goiana, sobretudo quando a pessoa com deficiência é tratada de maneira excludente na já restrita e insuficiente reserva de vagas estabelecida mediante a regulamentação da Lei 8.112/90 – que media um mínimo de cinco e um máximo de vinte por cento de vagas a serem destinadas a pessoas com deficiência em concursos públicos.

A Convenção reorienta a interpretação que se tinha das pessoas com deficiência, ao trazer a variável social na classificação. O “elemento médico (impedimento) é apenas um dos componentes da definição, sendo de rigor avaliar-se a interação do impedimento com fatores sociais e ambientais, bem como a eventual dificuldade de inclusão social decorrente dessa interação.” (ARAÚJO, L. A. de. 2016, p. 11). Cai por terra, com isso, toda e qualquer metodologia meramente clínica de que fez uso a tal equipe multiprofissional, no âmbito dos concursos públicos no estado de Goiás.

As equipes multiprofissionais contemporâneas, de outra forma, engajam-se a aferir as duas questões; quais sejam: a condição médica da pessoa, e como a condição médica interfere na sua interação social e ambiental.

O último diploma legal a tratar de maneira especial o tema e delimitar, até então, o conjunto das normas vigentes e o marco-legal das pessoas com deficiência no Brasil, é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Conhecida também como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, não muda a definição adotada pela Convenção já mencionada. Seu advento, no âmbito normativo, é a adoção de critérios para subsidiar a ação do Poder Público para identificar quem é ou não pessoa com deficiência.

Mesmo assim, o Superior Tribunal de Justiça, na figura do AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 31.552, min. Rel. Celso Limongi, no ano de 2010 – após a adoção do texto da Convenção como norma constitucional – persistiu no método retificado de determinar pessoa com deficiência, presentes nas normas infraconstitucionais precedentes já tratadas:

“1. Na espécie, o recorrente, regularmente nomeado para o cargo de Analista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foi impedido de tomar posse por não ter sido considerado inapto em avaliação médica realizada por junta médica oficial.

2. A controvérsia instalada com a apresentação de laudo médico oficial não é suscetível de ser deslindada em tema de mandado de segurança, em que a prova deve

ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado à posse.

3. Ademais, a segurança já foi concedida parcialmente pelo Tribunal a quo, para o fim de realização de nova perícia médica oficial, reservando-se a vaga destinada ao recorrente, candidato aprovado na vaga de portador de deficiência.

4. Ultrapassar a etapa avaliativa, prevista no edital do certame, corresponderia violar a própria legalidade que rege os atos administrativos.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 363/376), sustenta Henrique Cesar de Assunção Veras a reconsideração da decisão, com base nos seguintes argumentos:

1) consta dos autos, fls. 312/315, laudo pericial correspondente à segunda perícia médica, a qual é taxativa em descaracterizá-lo como portador de deficiência auditiva;
2) a lei local do Estado de Goiás nº 14.715/2004 é inconstitucional, é objeto da ADI nº 4388, por isso não poderia embasar o ato de perícia médica. Propugna pelo reconhecimento de seu enquadramento na condição de deficiente auditivo, mediante afastamento.

[...]

No tocante à deficiência auditiva, propriamente, não serão consideradas deficientes auditivos aquelas pessoas cuja deficiência auditiva que portam incida em apenas um dos órgãos do sistema auditivo, ou ainda, que a perda causada por essa deficiência seja passível de correção mediante a utilização de aparelhos corretivos.

[...]

Afasto a inconstitucionalidade do diploma legal. Entendo que o diploma apresenta razoabilidade, e buscou refletir a preocupação do legislador em compatibilizar a deficiência humana ao cargo a ser desempenhado pelo candidato dela portador.

[...]

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a controvérsia instalada com a apresentação de parecer da junta médica oficial em sentido contrário à sustentação do recorrente não é suscetível de ser deslindada em tema de mandado de segurança, em que a prova pré-constituída deve conter demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.”.

Embora a Convenção, em 2008, e o Estatuto, em 2015, modifiquem o tipo de interpretação utilizada pelo Superior Tribunal aqui tratado, não houve atenção do magistério para impedir o descumprimento da já vigente – vide que esta decisão data de 2010 – norma com força de Emenda Constitucional. O capítulo “Como a Ética do Poder Judiciário Promove Injustiças” há de tratar mais especificamente a questão.

A ENTREVISTA

A entrevista semiestruturada foi o melhor método encontrado para coletar os dados necessários ao entendimento do caso. O escopo de molde das perguntas-base foi o próprio estudo sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4388 que se desdobrou a partir do caso. As demais perguntas foram incluídas a partir da necessidade de gerar respostas que pudessem explicar as perguntas de pesquisa – as perguntas de pesquisa estão destacadas no campo “Problema”, apresentado na página seis deste trabalho.

O processo judicial movido por Henrique Cesar de Assunção Veras, assim como a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI provocada pela Procuradoria-Geral da República a partir deste caso específico – estão disponíveis para consulta, em formato digital. O foco da entrevista é não só responder as perguntas de pesquisa e levar a um maior entendimento dos problemas destacados no início deste trabalho, mas também gerar análises e abrir possibilidades para estudos na ciência política que perpassem o tema da acessibilidade e da governança.

A íntegra da entrevista está disponível em formato audiovisual como parte do acervo bibliográfico desta pesquisa, e está em posse do pesquisador, podendo ser disponibilizada a qualquer momento e pessoa, guardada a finalidade única e exclusiva de pesquisa ou análise de conteúdo. Para tal, o correio eletrônico do autor deste trabalho está disponível na página de publicação do mesmo, no sítio eletrônico da biblioteca da Universidade de Brasília. Todos os direitos estão reservados, não sendo permitida a reprodução do conteúdo audiovisual sem prévia autorização de seu detentor. A reprodução da transcrição da entrevista é permitida desde que a fonte seja devidamente citada.

A divisão da entrevista em partes condiz somente com a gravação do material de maneira análoga.

A seleção do entrevistado se deu por meio do conhecimento prévio do entrevistador acerca de parte da trajetória de vida do mesmo, além da indicação por parte da orientadora deste trabalho, após exame dos processos judiciais concernentes ao caso. A discussão acerca do resultado desta entrevista para o trabalho está abarcada nos capítulos que tratam do conjunto das normas vigentes, de como a ética do Poder Judiciário promove injustiças, e do capítulo de conclusões. A transcrição da entrevista está disponível a seguir. Grifos foram acrescentados à fala do entrevistador a fim de melhorar a visualização das perguntas e respostas.

PARTE 1

Apresentação e briefing: “Estou aqui realizando um estudo de caso e o entrevistado tem uma das histórias talvez mais interessantes no caminho da garantia de direitos para pessoas com deficiência. No âmbito da acessibilidade e da boa governança, que são dois princípios fundamentais dentro e fora do serviço público – são objetivos a serem alcançados – nos deparamos com o caso do Henrique Cesar e hoje ele vai poder contar um pouco desta história para que a gente consiga entender a importância de algumas garantias que estão na Constituição. Na nossa experiência constitucional após 1988, mas que, infelizmente, ainda passam longe do cumprimento dos seus objetivos.”.

E: Inicialmente, gostaria de entender. O senhor não é daqui de Brasília?

H: Não, sou do Tocantins.

E: O senhor descobriu a surdez moderada ainda no Tocantins? Qual foi o primeiro momento em que o senhor se deparou com a surdez?

H: É um registro de infância. Minha mãe narrou que eu nasci com a perda auditiva. Nos primeiros anos da vida escolar isso foi observado, notado... e eu lembro disso, né? (sic) Realmente uma perda auditiva de nascença.

E: O senhor conseguiria se recordar e narrar alguma situação envolvendo essa autodescoberta? Ou foi uma questão de outra pessoa suspeitar e te notificar da questão? O senhor em algum momento descobriu por conta própria?

H: Por conta própria não. Foi convivência entre colegas. As pessoas falavam, eu não entendia o tom da voz, era obrigado repetir a expressão ou a fala do momento.

E: Em algum momento houve discriminação evidente ou alguma prática de discurso de ódio proferido por essas pessoas?

H: Não especificamente, porque na época as pessoas encaram essa situação de pessoas com alguma deficiência como se fosse uma brincadeira. “Olha, ele é surdinho! Ele é ceguinho!” (sic) Não tinha essa conotação de hoje, né? (sic).

E: E isso foi mais ou menos em que ano?

H: 1972.

E: O senhor tinha a época...

H: Nove anos.

E: Desde então, o senhor convive com a surdez e tem percebido alguma mudança na forma como o senhor lida com a deficiência ou desde então tem sido a mesma coisa para o senhor?

H: Você diz em termos de avanço do problema?

E: Também. E na forma que o senhor encara e convive diariamente. Acorda, percebe... (sic) a rotina.

H: Houve mudanças porque no decorrer do tempo eu fui mudando de série escolar (sic) e as dificuldades foram mais evidentes, né? (sic) Não havia material escolar suficiente, certas matérias eram ditadas pelos professores, já me atrapalhava na captação dos sons... (sic) então eu fui tendo... percebendo a dimensão do problema.

E: Depois dessa jornada escolar, em que momento se deu a vinda do senhor para Brasília? Como o senhor teve que lidar com o desafio já vivenciado por conta da surdez, vindo pra cá?

H: Bom, eu resolvi vir para Brasília por meio de um convite do meu irmão mais velho, né? (sic) Para exercer uma atividade num comércio que ele havia aberto há pouco tempo naquela época. Fui fazer o ensino médio na forma de supletivo, mas não tive nenhum enfrentamento específico com relação à surdez. Foi aquela dificuldade natural que eu já tinha, né? (sic). Terminado o ensino médio, fiz vestibular para o curso de Ciências Contábeis. Concluí esse curso aos 24 anos de idade e senti a vocação, em Brasília, para concursos públicos. Comecei a estudar para concurso, vários tipos de concursos que existiam na época.

E: Que período foi esse?

H: 1983. Primeiro concurso que eu consegui ser aprovado. Fui lá para o Ministério da Fazenda, exercia um cargo bem simples. De agente administrativo, né? (sic) E depois fui galgando outros cargos lá dentro (sic) por meio de concurso, esforço, fazendo novos concursos... (sic) e cheguei à carreira lá da Receita Federal. Chamava “Analista Tributário”.

PARTE 2

E: Me é (sic) interessante essas datas porque elas são anteriores à promulgação da Constituição de 88 (sic). E foi a partir desta Constituição que surgiram algumas medidas de garantia de vagas para pessoas com deficiência – à época denominadas portadoras de deficiência. Anteriormente, então, tanto o

vestibular para o ingresso no ensino superior quanto os concursos para provimento de cargos no serviço público não houve nenhum tipo de reserva de vaga? Nenhum tipo de atendimento especial? Nenhum tipo de medida que pudesse garantir a acessibilidade e o seu direito a essas oportunidades?

H: Não. Não ocorreram nesses casos específicos. Eu concorri na ampla concorrência. Se havia legislação esparsa regente disso aí (sic) eu não me lembro, mas parece que não. Foi a partir da Constituição.

E: Até o ano de 1985, quando o senhor ingressou no cargo de Analista da Receita Federal, em nenhum momento a condição de surdez limitou a sua possibilidade de acesso?

H: Não. Não limitou, porque a pessoa com deficiência pode concorrer na ampla concorrência também, né? (sic) E eu obtive resultados satisfatórios e consegui ser aprovado para esse cargo.

E: Dentro do ambiente de trabalho, o senhor se deparou com alguma situação de dificuldade, ou de maior necessidade de adequação à deficiência do senhor?

H: Enorme! Lá na Receita Federal, durante os trabalhos que eu fazia, especificamente análise da arrecadação e previsão de receitas para o ano seguinte – que era uma atividade ocorrida no final do ano – era sempre necessário fazer apresentações de situações, de quadros estatísticos, e teria que apresentar em grupo... em ambiente amplo, de auditório, e eu não usava aparelho auditivo, que era um instrumento muito caro. Eu tinha sérias dificuldades de expor meu trabalho, que eu fazia interno, para jogar ao público.

E: Esse tipo de sustentação oral, que é muito comum em ambiente de trabalho, da mesma forma que o senhor coloca que houve dificuldade, em algum momento houve também a dificuldade da percepção de outras sustentações orais, ou algum comando técnico de alguém também da área?

H: Claro! Tive dificuldades sérias. Quando eu não estava apresentando... (sic) eu tinha a dificuldade de apresentar porque o feedback, quando alguém perguntava alguma coisa, dificultava porque (sic) eu não ouvia o que vinha de lá. E quando eu estava do outro lado – alguém apresentando – eu tinha dificuldade de captar.

E: E dentro do escritório, dentro do ambiente de trabalho: o senhor em algum momento já deixou de realizar alguma tarefa ou realizou alguma tarefa não

da melhor forma possível por conta de alguma falha de comunicação ou de entendimento?

H: Sim. Num (sic) evento específico lá em Fortaleza, no trabalho de elaboração da previsão do ano 99 (sic), 1999, eu tive uma dificuldade enorme lá, na hora de apresentar meus dados... bloqueou (sic), as pessoas estavam distantes e eu não entendia o que diziam e eu tive um trabalho apresentado de maneira prejudicada, por conta disso. Porque eu não tinha condições de comprar um aparelho auditivo, que era um instrumento, a gente chama de... (sic) na lei fala “ajuda técnica”. Instrumento de amplificação sonora muito caro. Hoje é muito caro, mas eu posso comprar.

E: O Governo, até o ano de 1999 como o senhor tem me relatado, não propiciou nenhum tipo de garantia para que adquirisse esse equipamento, para que pudesse realizar sua função?

H: Não, estava previsto na lei... o Decreto 3.298 de 1999 prevê a figura das ajudas técnicas, né? (sic) Só que o acesso a essa ajuda técnica era extremamente limitado. Por eu ocupar o cargo de Analista Tributário, eu não me enquadrava como uma pessoa carente de recursos para adquirir aquela ajuda técnica. Eu não cheguei a ir atrás, mas é uma análise que eu tirei na época.

E: O senhor se recorda se houve algum outro tipo de salvaguarda para que pudesse adquirir esses equipamentos e trabalhar?

H: Não. Não houve nada assim de providência pública ou de iniciativa do poder para propiciar isso, não ocorreu. Pelo menos no ambiente da Receita Federal, não houve.

E: Para comprar esse tipo de equipamento auditivo, o senhor precisaria trabalhar bastante tempo, juntar muito dinheiro?

H: O salário de Analista, que era considerado muito bom na época... teria que ter dois meses, ou três meses para adquirir um aparelho. Remuneração inteira, de dois a três meses. Parecia um instrumento de luxo, né? (sic).

PARTE 3

E: Eu gostaria de saber da parte do senhor se em algum momento nessa trajetória já dentro da dinâmica de trabalho no serviço público, já tendo relatado a dificuldade de exercer plenamente as funções, se o senhor tentou algum tipo de

medida judicial ou algum tipo de esforço que garantisse o seu direito a adquirir esse aparelho auditivo?

H: *No âmbito da Receita Federal eu não tentei, certo? (sic) Mas, no ano de 2001, eu fui aprovado em um concurso para o Tribunal de Contas da União ganhando uma remuneração melhor. Chegando lá, eu tentei... (sic) fiz um requerimento administrativo para ver se a administração me dava uma ajuda financeira para aquisição do aparelho auditivo. Processo específico que eu protocolei né? (sic) Só que a administração pública, muito rigorosa nesta questão, negou meu pedido alegando falta de previsão legal. Resultado: não tive como comprar com a ajuda do poder público. Mas adquiri um aparelho para um lado só... (sic) adquiri com recurso próprio.*

E: Então o senhor teve de tirar dinheiro do próprio bolso para melhorar sua condição de trabalho?

H: *E adquiri só um aparelho, só para um lado. E eu tenho perda auditiva bilateral.*

E: Houve melhora significativa no seu trabalho, por conta do aparelho auditivo?

H: *Houve uma melhora sensível, viu? (sic) Senti o efeito da figura da inclusão social bem evidente no âmbito da atividade de trabalho.*

E: E o senhor não havia percebido essa inclusão anteriormente, tanto durante a vida, quanto dentro da dinâmica do serviço público?

H: *Não tinha percebido, porque a pessoa que tem surdez é, naturalmente, uma pessoa tímida, né? (sic) E lá no período passado, antes do TCU, eu exercia a atividade de uma maneira muito acanhada, certo? (sic) Por conta disso... era para eu desenvolver mais coisa lá, e eu não desenvolvi por conta disso.*

E: Essa sua característica te beneficiou mais ou te prejudicou mais?

H: *A característica da perda auditiva?*

E: Não. A timidez. Provocada, como o senhor tem dito, pela condição.

H: *É terrível! A timidez é uma coisa que inibe. É uma inibição, traço característico da pessoa surda. Ela só atrapalha.*

E: O senhor pode exemplificar alguma situação em que isso te atrapalhou muito?

H: *É, em diversas ocasiões em que eu estava explanando alguma situação do trabalho alguém perguntava alguma coisa a respeito e eu não entendia nada do que*

estavam dizendo. Eu ficava inibido, ficava vermelho... suave e tudo. Repercussões da timidez.

E: O senhor havia dito que percebeu a questão da inclusão social a partir do aparelho auditivo, até então unilateral, adquirido com recursos próprios. O senhor pode exemplificar também alguma situação que o levou a essa descoberta da inclusão social e da importância dela?

H: A mais evidente é a ambiência do trabalho, né? (sic) Eu estava na minha estação de trabalho com o uso do aparelho e eu passei a me concentrar em mais alguma coisa aqui sem ter a necessidade de ter de ficar em estado de atenção para ouvir o que alguém estava falando ali. Eu captava o som, promovido pelo aparelho, e isso melhorava meu rendimento de trabalho... (sic) me deixava em situação mais tranquila, e menos inibido. É uma coisa automática, isso.

E: Dentro dessa perspectiva social com e sem o aparelho: O senhor, guardadas as especificidades cronológicas, poderia apontar em que momento da vida essa limitação auditiva foi mais difícil, até os momentos que a gente tratou? Foi na infância? Foi na vinda a Brasília? Foi durante o período em que o senhor estava estudando pra vestibular, depois para concurso? Foi na Receita? Foi no TCU? Em que momento foi melhor e em que momento foi pior essa questão da sociabilização do senhor?

H: O momento pior mesmo foi na fase inicial do ensino fundamental, né? (sic) Porque eu não tinha percepção inteira a respeito do que seria o problema do problema auditivo e as pessoas encaravam aquilo como brincadeira. E eu ficava... (sic) eu chorava às vezes né? (sic) Não entendia inteiramente o problema que eu vivia. A outra fase mais difícil foi na Receita Federal, porque eu já estava numa atividade profissional mais consolidada e meu rendimento era inibido por essa questão da limitação auditiva. Foram momentos cruciais, estão guardados aqui na mente.

E: Voltando ao momento em que o senhor estava no TCU. Como foi essa dinâmica desde a inscrição do senhor no concurso, passando pela escolha do tipo de vaga, do provimento do cargo... (sic) como foi essa dinâmica?

H: Primeiramente, a realização do concurso foi no ano 2000, né? (sic) 2001 foi a posse no cargo. Então houve o edital e eu avalei que haviam reservado três vagas para pessoas com deficiência. E então avalei que era um momento muito importante para eu concorrer nessa vertente, né? (sic) Eu tinha os relatórios médicos né... os exames audiológicos, audiometria... que estavam dentro daquele padrão exigido pelo

3.298 (refere-se ao Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999) na redação originária – e também depois de alterada – me inscrevi mediante anexação dos laudos, né? (sic) Fiz o concurso, e ao final da apuração do resultado, ao final, a minha vaga foi a única provida. Sobraram duas... duas vagas! Que eram destinadas para pessoas com deficiência e não foram preenchidas. Essas vagas reverteram para a ampla concorrência. Eu fui o único aprovado... nessas três vagas.

E: Mas além do senhor, outras pessoas com deficiência prestaram o pleito?

H: Concorreram. Concorreram, mas o concurso... era um concurso complexo, né? (sic) Tinham provas objetivas, provas discursivas – duas provas discursivas. Tinha também uma avaliação deontológica depois... (sic) várias fases, né? (sic) E nem todos conseguem aprovar, porque tem os critérios mínimos, né? (sic)

E: O senhor se referiu ao Decreto (3.298) mais de uma vez, ao momento que estava falando do laudo médico, que comprovou sua condição clínica e médica de pessoa com surdez. O senhor consegue se recordar do que o Decreto dispõe sobre o assunto para que o senhor pudesse concorrer à vaga no TCU?

H: Sim! O Decreto, na redação original, fazia uma escala do tipo de perda auditiva – moderada... severa... avançada, total, né? (sic) E o meu audiograma mostrava que eu preenchia o requisito que estava no Decreto. Eu era considerado uma pessoa com deficiência auditiva para fins de concurso público.

E: O Decreto 5.296, de 2004, retirou essa gradação dos “tipos de surdez” do Decreto 3.298. O senhor em algum momento anterior ou posterior ao concurso já na reserva de vagas teve sua surdez relativizada? Tanto em algum tipo de investigação médica quanto no ambiente de trabalho? Ou nas avaliações do concurso, teve a surdez relativizada por ela não ser total?

H: Não, não houve. O meu enquadramento era perfeito, mesmo na redação originária, né? (sic) Não tinha dúvida. Não tinha. Porque era bilateral, e estavam acima de 41 decibéis naqueles audiogramas, 500, 1000, 2000 Hertz.

E: Dentro do ambiente de trabalho, houve essa relativização pelo fato de o senhor posteriormente ter adquirido o aparelho auditivo? Alguém pode ter ou não ter suspeitado. Houve essa relativização da condição clínica de surdez em que o senhor se enquadra?

H: É... eu enfrentei algumas situações isoladas. Pessoas que... (sic) não sabiam. Sabiam que eu tinha ingressado no cargo pela via reservada, mas não... (sic) olhavam

pra mim e não viam a deficiência. Como tem aquele velho ditado: nem toda deficiência é visível, né? (sic).

PARTE 4

E: O Decreto 5296 de 2004, que alterou a redação deste dispositivo do Decreto 3298, foi produzido numa época de grandes debates sobre a inclusão de pessoas com deficiência no Brasil. Sobretudo, a responsabilização do Estado pela questão e os esforços de incluir estas pessoas no mercado de trabalho, nos concursos públicos e nos cargos do próprio governo. Isto se tornou mais visível no plano de governo do governo (sic) eleito à época – de abarcar todas as determinações da convenção interamericana de direitos humanos, ocorrida no ano de 2001. No ano de 2001, justamente o ano em que o senhor prestou concurso para o TCU, o senhor percebeu algum tipo de medida de inclusão dentro do trabalho? Alguma campanha, algum tipo de mobilização para que o senhor pudesse exercer sua profissão da melhor maneira possível?

H: Não, não houve nenhuma medida específica lá não (sic), no âmbito do TCU. Não me lembro de ter visto. Não vi nenhuma.

E: Existia, que seja de conhecimento do senhor, algum tipo de amparo institucional para além do amparo financeiro que o senhor tentou para adquirir o aparelho auditivo?

H: Não. Não existia... (sic) não houve.

E: Então o senhor comprou esse aparelho auditivo com dinheiro do próprio bolso e ficou por isso mesmo?

H: É... (sic) exatamente.

E: E depois, não adquiriu mais outros?

H: Eu tinha adquirido um só, depois adquiri um par. Mais tarde, adquiri um par do aparelho, né? (sic) Que aí completou a... (sic) me senti mais integrado com a questão.

E: Mas com dinheiro do próprio bolso também?

H: Do próprio bolso.

E: Quando foi que o senhor saiu do Tribunal de Contas da União? Por que não está mais trabalhando lá?

H: Eu fiquei no Tribunal de Contas da União de 2001 até junho de 2013, ocasião em que eu pedi aposentaria especial, prevista no artigo 40, parágrafo 4º, inciso I da Constituição.² O que diz o dispositivo: o artigo 40, genericamente, fala de todos os casos de aposentaria no serviço público. Tem regras amplas: homem, 35 anos de contribuição, idade mínima de 60 e tal... (sic) Esse dispositivo do parágrafo 4º faz uma ressalva. Quem é servidor com deficiência pode aposentar com critério diferenciado do que aquele lá (sic), ou seja, com menor tempo de contribuição. Foi meu caso. É uma proteção.

E: A experiência constitucional acaba garantindo seu direito a previdência, não é?

H: Antecipada. Antes que a regra geral, né? (sic) O que eu fiz em 2010? Eu pedi ao Supremo um mandado de injunção para garantir minha aposentadoria na condição de pessoa com deficiência, o que garantiria menor tempo de contribuição. Em vez de 35 (anos), 30! E eu consegui, na justiça. Por quê? (sic) Porque já era para existir uma lei mandando fazer isso, e não existia. O mandado de injunção serve pra suprir a lei omissa. Me aposentei (sic) em 2013 com essa regra.

E: O senhor tem conhecimento de alguma lei que já regulamentou a questão?

H: Existem projetos andando no Congresso desde o ano de 2006... 2007 ³(sic). E esses projetos nunca avançaram para a fase final.

E: O texto da Constituição é muito claro e específico ao tratar a situação como “os casos de servidores “portadores de deficiência””. Mas, na fala do senhor, referiu-se a situação como “servidor com deficiência”. De onde deriva a sua escolha por esse termo, ao invés do termo “portador”?

H: Isso é uma questão de expressão politicamente correta, né? (sic) O Conselho Nacional de Pessoas com Deficiência – CONADE emite de vez em quando uma “cartilhinha”, ou um documento, atualizando essas terminologias, certo? (sic) E uma delas é essa: não é correto, politicamente, chamar alguém de “portador de deficiência”, porque dá uma ideia de fardo. O indivíduo já tem um infortúnio, aí é “portador” e tá carregando uma carga maior que a deficiência (sic). Dá essa conotação, entendeu? (sic) Aí suavizaram a expressão como uma forma de ficar mais suave a questão de dizer que não se está discriminando a pessoa. Então o termo politicamente correto é esse. É tanto que algumas leis mais novas já não usam mais

“portador de deficiência”. Falam “pessoa com deficiência”. Se ela se referir a servidor, fala “servidor com deficiência” e não “portador de deficiência”.

E: Dentro desta seara, o que levou ao senhor, na condição de servidor com deficiência, a optar pela sua aposentadoria do Tribunal de Contas da União?

H: Foi porque era uma opção minha. Eu havia terminado o curso de Direito, tinha feito o exame da OAB, e gostaria de exercer a advocacia; e, para exercer a advocacia, eu teria que me desvincular do serviço público. Tinha um impedimento, né? (sic).

E: Então o senhor prestou vestibular para o curso de Direito enquanto servidor com deficiência do Tribunal de Contas da União?

H: É. Eu fiz o curso de Direito, entrei em 2003 no curso. Terminei em 2007.

E: Houve reserva de vagas ou algum tipo de medida que garantisse cotas para pessoas com deficiência?

H: Não. É que eu fiz isso em faculdade particular. Não tem, não tem... (sic) não tinha. Acho que nem tem hoje. Essa questão de cotas para pessoas com deficiência em universidade? (sic) Só pública! Só universidade pública, até onde eu conheça.

E: O que levou à sua opção pelo Direito?

H: A convivência do trabalho no Tribunal de Contas da União é essencialmente jurídica, isso termina influenciando muito a escolha de curso. A maior parte dos colegas nossos que são engenheiros – tem muitos engenheiros no Tribunal de Contas da União – eles fatalmente, quase 100% (sic), fizeram curso de Direito dentro do cargo já do Tribunal de Contas. E eles são hoje mais destacados na área jurídica do que na área de engenharia. Questão de ambiente de trabalho, o foco do trabalho, né? (sic).

E: Então o senhor passou a exercer a advocacia depois de aposentado e ficou por isso mesmo a sua experiência como servidor público com deficiência?

H: Sim. Aí tem o episódio do concurso de Goiás, né? (sic) Eu fiz ele (sic) em 2007. Eu ainda dentro do TCU.

E: Conte-me um pouco dessa experiência.

H: É porque quem trabalha no TCU, servidores do TCU que são “concurseiros”, têm uma vocação muito grande para fazer este concurso para Conselheiro Substituto dos Tribunais de Contas. É como se fosse o coroamento da profissão, né? (sic) Da carreira... ser aprovado num concurso desse e assumir, é o coroamento da carreira. Em 2007, surgiu o concurso para o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com quatro vagas. Uma reserva para pessoas com deficiência e três

para ampla concorrência, e eu me inscrevi. Quatro vagas gerais, delas, uma destacada para pessoas com deficiência.

E: Como foi essa situação? O senhor foi aprovado no concurso, mas estava no TCU?

H: Eu estava no TCU. Fiz o concurso, passei em todas as fases. Tinha fase objetiva, subjetiva, prova oral.

PARTE 5

E: O que o governo poderia fazer para garantir que pessoas com deficiência tenham seus direitos respeitados no serviço público?

H: Uma das ajudas que o poder poderia fazer é no aspecto da acessibilidade puramente falando, né? (sic) Pessoas com deficiência locomotora... a questão de rampas nos prédios para acesso fácil. Muitos prédios modernos não tem esse tipo de facilidade, né?(sic) No Tribunal de Contas da União houve um evento sobre a questão de acessibilidade e num certo momento lá (sic) várias pessoas que usam cadeiras de rodas tiveram dificuldade de acessar um dos anexos porque não tinha um único caminho de rampa para acessibilidade. Quer dizer, o evento ficou esquisito, né? (sic) Tratando do assunto e ele próprio ali, o prédio onde o promoveu, não atendeu requisitos mínimos. Isso foi em 2009, 2010... há pouco tempo.

E: Os prédios eram antigos?

H: Não, os anexos do Tribunal de Contas são novos. O sede é antigo, dos anos 60, né? (sic) Mas a questão não era no edifício sede, era no anexo mesmo. E o autor da obra: o Oscar Niemeyer, né? (sic) Ai fica difícil avaliar.

E: Tendo em vista que o evento foi em 2009 e a construção do edifício data de 2006, posterior até mesmo ao Decreto 5.296 de 2004 que deu nova redação àquele dispositivo do 3.298 (sic) que estávamos falando. Posterior a uma série de politizações sobre a acessibilidade e os direitos básicos de pessoas com deficiência.

H: É, e tinha aquela lei, 10.098 de 2000 também, né (sic), já foi posterior a ela.

E: O senhor estava me contando do seu ingresso, da prestação do concurso para o cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, certo?

H: Exatamente. Eu fiz esse concurso em 2007. Ele era para quatro vagas, uma delas destinada a pessoas com deficiência, né? (sic) E eu prestei o concurso, fiz todas

as provas, fui considerado o único aprovado na fase final (referindo-se a pessoas com deficiência). Outras pessoas fora aprovadas até certa fase, mas ao final eu fui o único aprovado. Fui nomeado em um decreto do estado de Goiás, um decreto do governo me nomeou. 2008, já... (sic) 2008 houve a nomeação e eu fui a Goiânia preparar para a posse. O procedimento era um exame médico para aferir se eu preenchia os requisitos, ou não, para ocupar aquela vaga que era destinada a pessoa com deficiência.

E: No caso, para efeito legal, havia uma lei estadual em Goiás que considerava a surdez como uma deficiência?

H: É. O edital era regido pela legislação federal, que era o (Decreto) 3.298 e por essa lei estadual, lei 14.715 de 2004. A redação dela – dessa lei – muito excludente, né... (sic) conflitante com a legislação federal. De forma que na hora da posse, faltando três horas para a posse o Tribunal de Contas (de Goiás) negou a posse para mim porque os dispositivos desta lei não consideravam a minha perda auditiva como sendo de pessoa para concorrer àquela vaga.

E: Como assim, no mesmo dia da posse? Então o senhor já estava preparado para assumir o cargo e foi notificado de que não iria?

H: Exatamente. Eu fui lá, eu fui eliminado... (sic) a posse foi negada às onze e meio da manhã e a posse era para as quinze horas.

E: Como é que foi isso? Como que eles chegaram ao senhor e falaram “olha, Henrique, vamos te eliminar do concurso”? Como é que se deu isso?

H: Eu havia feito o exame que eles chamam de “comandado pela equipe multiprofissional” no dia anterior, e emitiram um laudo lá dizendo que estava inapto ao cargo. Inapto não porque eu não tinha condições de trabalhar, mas porque segundo a lei estadual eu não preenchia os requisitos de pessoa com deficiência para fins de concurso.

E: Mas o senhor tem surdez e foi constatada clinicamente muitos anos antes, usa aparelho auditivo desde 2002. Então no ano de 2008, seis anos após utilizar aparelhos auditivos e vários anos a constatação clínica da sua condição de surdo parcial, foi te negado o direito à vaga destinada?

H: O aparelho de amplificação sonora foi exatamente o cerne do problema.

E: Como assim?

H: A letra da lei goiana diz que havendo a possibilidade de usar aparelho... (sic) não é considerado surda para fins de concurso.

E: Então pela interpretação da lei alguém sem um dos membros, desde utilize prótese, também não é considerado deficiente?

H: Não é. Tem um dispositivo lá, um artigo que trata da deficiência locomotora que... (sic) se alguém chegar com a perna amputada, “ele” concorre ao cargo. Mas se “ele” chegar com uma prótese... (sic) tá amputada e tem a prótese já não entra.

E: Isso ferre a garantia da acessibilidade, que foi um compromisso do Estado...

H: Fere a Constituição Federal. É uma inconstitucionalidade flagrante, né? (sic) É tanto que eu consegui a inconstitucionalidade do dispositivo para fins de posse no cargo, que eu adquiri agora, em 2018.

E: Então o senhor lutou para conseguir a vaga, na Justiça?

H: Exatamente. Judicializei a coisa no ano mesmo de 2008, e o processo correu, correu... correu... (sic) os caminhos lá em Goiânia e chegou a Brasília pela via do recurso.

E: O senhor pode detalhar esse caminho desde 2008 até ter conseguido? Que ano o senhor foi empossado?

H: Eu fui empossado já em 2018.

E: Dez anos após?

H: ... a negativa da posse. Eu fui nomeado em outubro de 2008 e a posse foi negada em novembro de 2008, um mês depois.

E: E só tomou posse efetiva no cargo em 2018?

H: 2018.

E: Como é que foi esse processo judicial?

H: Eu fiz um mandado de segurança para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reivindicando a vaga, posse, né? (sic) Dizendo que a lei era considerada inconstitucional.

E: O senhor se recorda de sua alegação?

H: A inconstitucionalidade da lei e o aspecto discriminatório dela, que diz que a pessoa que usa aparelho auditivo não é considerada surda. Fez uma “cura” aí da doença, né? Do problema, né? (sic) Vamos dizer assim rasteiro... (sic) aí lá em Goiânia eu não logrei sucesso. Negaram essa declaração de inconstitucionalidade.

E: Isso em que ano?

H: Em 2009. Aí eu fiz um recurso, chamado recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça, aqui em Brasília. Para o processo “subir” aqui pra Brasília.

Chegando aqui, reforcei as alegações de inconstitucionalidade do dispositivo da lei, e o ministro relator, no ano de 2010, declarou a lei CONSTITUCIONAL. Ou seja, foi uma derrota, assim... (sic) jurídica, judicial... minha né? (sic) Parcial. Só que está na Constituição Federal, e no Código de Processo Civil, que ao ocorrer uma situação de declaração de constitucionalidade em tribunal abaixo do Supremo (referindo-se ao Supremo Tribunal Federal) gera o direito de fazer o recurso extraordinário ao “Supremo”. E eu já sabia, tá na Constituição, né? (sic) Eu manejei o recurso extraordinário ao “Supremo” e logrei êxito, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei (referindo-se a lei 14.715/2004, do estado de Goiás) é INCONSTITUCIONAL.

E: O senhor não pensou em consultar um advogado porque já sabia desse direito? Acha que alguém sem esse capital intelectual poderia descobrir isso de alguma forma?

H: Claro. A tese já estava descoberta, muita gente sabia. O que diferenciou foi a contundência das argumentações no processo, né? (sic) A inconstitucionalidade era flagrante, e o caminho para fazer recurso extraordinário todo mundo conhecia. Então qualquer advogado... era possível fazer. (sic) Eu não sei se faria na contundência que eu fiz.

E: Com base em que dispositivos, com base em qual parte da lei, qual a argumentação que o senhor utilizou para alegar a inconstitucionalidade da lei estadual?

H: Uma lei é declarada inconstitucional – frente à Constituição – quando ela colide com algum artigo da Constituição Federal. Houve artigos colididos, né? (sic) Ou seja, a lei goiana colidiu com artigo 24, parágrafos segundo e quarto da Constituição Federal. Porque esses artigos falam que a Unidade da Federação (referindo-se ao estado de Goiás) só pode legislar sobre aquele assunto se não houver legislação federal inaugural. E ele legislou existindo lei federal, e legislou de maneira excludente. Não pode.

E: A lei federal no caso, a 7.853 de 89 (sic)?

H: É. E tem também a lei 10.098 de 2000, né? (sic) Esse foi o motivo da declaração de inconstitucionalidade lá do “Supremo”: o diz “ó, essa lei é inconstitucional porque ela feriu o artigo 24, parágrafo segundo, porque o estado de Goiás, no exercício da legislação concorrente, legislou sobre um assunto que a União já tinha dito e ele legislou de maneira excludente. Não pode.” (sic) Ele (referindo-se ao

estado de Goiás) podia fazer de maneira includente (sic), aumentar a inclusão. E ele fez de maneira excludente, eliminou do âmbito do concurso público as pessoas com deficiência auditiva e locomotora naquelas vagas reservadas. É isso. Em 2013 o STJ (referindo-se ao Superior Tribunal de Justiça) declarou CONSTITUCIONAL, e em 2016 eu consegui no “Supremo”, em caráter definitivo, a declaração de INCONSTITUCIONALIDADE.

PARTE 6

H (em continuação à resposta): Na origem (referindo-se ao processo), lá no Tribunal de Justiça de Goiás, eu tinha uma advogada constituída atuando no processo para mim porque eu não era bacharel em Direito e não tinha a OAB (referindo-se a licença da Ordem dos Advogados do Brasil) ainda. Quando o processo chegou ao Superior Tribunal de Justiça eu já havia terminado meu curso de Direito e já estava habilitado pela OAB para ser advogado. Foi a ocasião em que eu assumi o processo em causa própria. Eu advogado meu. E fiz o recurso extraordinário para o “Supremo”.

E: O Ministério Público em algum momento tomou conhecimento desta sua empreitada jurídica e tentou te ajudar de alguma forma?

H: Tomou conhecimento até por obrigação, né? (sic) A temática de pessoas com deficiência, quando está sendo discutida na Justiça, o Ministério Público tem que se manifestar. De que maneira? Em defesa! O Ministério Público sempre em meu processo, desde Goiânia, ele se manifestou (sic) a favor da minha tese.

E: Como assim “se manifestou”?

H: É o parecer do Ministério Público. Eu terminei de dizer: o Ministério Público tem que se manifestar em todo processo que trata das minorias, das pessoas com deficiência, e todas as categorias protegidas constitucionalmente. Ele tem! Ele é o fiscal da lei. Existia uma lei excludente em Goiás que me excluiu do concurso, eu provoquei a Justiça dizendo que eu tenho direito a posse, e ele, Ministério Público, falou “não, realmente o Henrique tem direito”! (sic) Ele se manifestou a favor. Mas quem que decide o processo? O julgador.

E: E lá no “Supremo”, quando a constitucionalidade da lei foi questionada pelo senhor via recurso extraordinário. Foi em 2016, o senhor disse, e como é que foi esse caminho do processo?

H: Bom, ele saiu do STJ em 2010. Saiu em março de 2010 do STJ, o processo... (sic) subiu. A gente chama “subir” (sic), foi pro “degrau de cima”. Para ir ao “Supremo”, o relator do processo (no STJ) do processo pediu a manifestação do Ministério Público Federal. Ministro, no STJ é Ministro, que é um juiz, né? (sic) Pediu: “manifeste o Ministério Público a respeito do processo antes de ir para o Supremo”! E o Ministério Público Federal, que é lá a “PGR”, Procuradoria-Geral da República, fez o pronunciamento dizendo que eu tenho toda a razão naquela questão e tal, e que deveria ser declarada inconstitucional a lei. E foi pro relator, Ministro Edson Facchin (sic), e eu, numa audiência em 2016 com ele, mostrei o direito líquido e certo e ele deu provimento ao recurso (referindo-se ao Recurso Extraordinário RE 634248).

PARTE 7

E: Então em 2016 acabou subindo de instância e foi pro “Supremo”?

H: Não, não... (sic) ele foi pro “Supremo” ainda em 2010. E ficou lá correndo, andando... (sic) a Justiça é lenta. Eu pedi para ser julgado o processo lá em 2011, negaram. Não julgaram. Disseram: “tem que entrar agora a questão da ADI no meio, não falei nada até agora!” Então em 2016 eu pedi ao Ministro fazer o julgamento com base nos argumentos que eu joguei pra ele lá (sic), mostrando a inconstitucionalidade da lei, e ele acatou. Ministro Edson Facchin, do “Supremo”.

E: Aí ele decidiu monocraticamente?

H: Foi, monocraticamente. Porque monocraticamente? Existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, no Supremo, tratando, atacando a inconstitucionalidade da lei, também. Uma Ação Direta.

E: Essa ADI foi proposta por quem? Porque o senhor não pode propor ADI.

H: Não. Existem os legitimados constitucionais né (sic), que estão lá... presidente de Câmara, do Senado, governador de estado, Procurador-Geral da República, OAB... (sic) partido político... (sic). E eu, prejudicado na questão, já tinha meu processo andando, pedindo a inconstitucionalidade da lei, eu tive a ideia de fazer um arrazoado: uma representação ao Procurador-Geral da República, defendendo que essa lei (referindo-se a lei goiana) merecia ser atacada pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no Supremo. Que é uma ação cujos efeitos vai (sic) atingir todas as pessoas daquele ente federado (referindo-se ao estado de Goiás).

A ACESSIBILIDADE COMO CONCEITO DE PODER

“Em seu significado mais geral, a palavra Poder designa a capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos. Tanto pode ser referida a indivíduos e a grupos humanos como a objetos ou a fenômenos naturais (como na expressão Poder calorífico, Poder de absorção).” (STOPPINO, Mario *et* BOBBIO, Norberto. 2010, vol. 2, p. 933).

Porquanto a definição bobbiana de poder seja clássica e simples de ser compreendida, podemos adotá-la para ilustrar como os poderes constituídos agem, e como a acessibilidade é um conceito concernente à sua atuação, isso graças a garantia do direito à acessibilidade, determinada em nosso marco-legal das pessoas com deficiência; mais precisamente, no âmbito da Constituição Federal de 1988 e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

O artigo 3º da Constituição Federal demonstra que, caso haja dúvida quanto à promoção de algum tipo de medida de inclusão para pessoas com deficiência, deve valer o princípio determinado pela constituição. Tendo em vista que a acessibilidade é positiva e requer medidas inclusivas para seu alcance, ela está circunscrita pelo dispositivo constitucional.

Como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é, de acordo com o artigo, um dos “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”, a inclusão da pessoa com deficiência – mesmo em caso de dúvida – representa a consecução deste objetivo e, conseqüentemente, da garantia de acessibilidade. Sem isto, a acessibilidade perde seu teor concreto, perde seu poder de transformação, ficando restrita ao plano simbólico e ao acesso às edificações – que, embora não seja desprezível, não é o suficiente em se tratando de um tema tão complexo e tão vasto. Araújo (2011) complementa exatamente o ponto aqui defendido:

“Como se trata de um direito e de uma garantia constitucional, (percentual e critério especial de ingresso no serviço público), a pessoa com deficiência, se entender demorada a integração pelo legislador ordinário, poderá atacar a omissão infraconstitucional na tarefa de completar a Lei Maior. O remédio de que ela pode se valer, como veremos adiante, é o mandado de injunção, ou mesmo, a ação direta de inconstitucionalidade, por intermédio de uma das figuras elencadas no artigo 103 da Constituição Federal.” (*op. Cit.* 2011, p. 93)

Vê-se, logo, a ligação direta que a acessibilidade tem com aqueles que têm a “capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos”. Aqueles que tem poder. Propriamente, a interpretação não pode ser outra senão a que estamos tratando dos poderes constituídos.

O Legislativo, na figura dos legisladores, é objeto da luta por acessibilidade das pessoas com deficiência, via parlamentares, pois estes compõem partidos políticos – que representam a sociedade e também podem, inclusive, propor Ação Direta de Inconstitucionalidade;

O Executivo, pois cinge a execução dos diplomas legais infraconstitucionais, cabendo a este poder o exercício da acessibilidade garantida nesse diplomas, em consecução dos princípios constitucionais já citados;

O Judiciário, este de diversas formas, pois é o aplicador do direito. É quem julga mandados de injunção e Ações Diretas de Inconstitucionalidade. É também quem pode auxiliar a pessoa com deficiência a atacar a omissão do legislador infraconstitucional, a exemplo do ataque que Henrique Veras fez contra o diploma legal inconstitucional aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Não se pode negar, conceitualmente ou empiricamente, que a acessibilidade é um conceito de poder. A acessibilidade promove poder e está ligada, como se exemplifica, aos poderes constituídos. Não é o poder calorífico, ou poder físico, mas é poder democrático. Ainda assim, o Poder Judiciário muitas vezes não se presta ao papel de aplicar o direito das pessoas com deficiência à acessibilidade. Tal discussão fica para o próximo capítulo.

COMO A ÉTICA DO PODER JUDICIÁRIO PROMOVE INJUSTIÇAS?

A medida da garantia de direitos não é uma arbitrariedade jurídica. No ato da Constituinte, muito empenho foi feito para que as doutrinas que estabelecessem os trechos da Constituição Federal se adequassem com os próprios princípios defendidos pelos legisladores. Assim, ficaria menos caótico estipular maneiras adequadas para a confecção de políticas que levassem a sociedade a alcançar os objetivos almejados – e, de certa forma, salientados pelos próprios princípios, como o princípio da equidade e a observância dos Direitos fundamentais da pessoa humana.

Sem nenhuma pretensão valorativa, é possível mesurar a diferença entre princípios e políticas a partir do amparo institucional dado a cada tipo de conceito, a partir de casos concretos que evidenciem de que forma a razão prática foi utilizada em determinado contexto. Por amparo institucional devem-se entender as jurisprudências geradas a partir de casos concretos nas searas que os exemplos utilizados aqui abordarem, sobretudo naqueles de garantia dos direitos individuais e indisponíveis das minorias - como, por exemplo, ingresso de pessoas com deficiência no serviço público mediante reserva de vagas.

Antes de qualquer outra coisa, é inegável que a regulação entre interesses individuais dos mais distintos possíveis em sociedade observa o critério intrínseco daquilo que Weber chama de *Zwekrational*; seria o tipo de ação tradicional cuja valoração se dê por base em um objetivo final. Vai de encontro ao "cálculo racional" abordado por Kenneth A. Shepsle em sua obra "Analyzing Politics: Rationality, Behavior and Institutions". O que se quer dizer aqui, de fato, é que a divergência entre as vontades criam justamente, dentro do mesmo tecido social, diferentes percepções de fins desejados para ações racionais dos indivíduos. É justamente isso que torna, no campo jurídico, decisões racionais positivas para um determinado grupo de indivíduos, e negativas para outro grupo. Aqui pode se encontrar também um dos porquês de o Estado comumente advogar em causa própria, muitas vezes em detrimento de um determinado ideal para a sociedade. Por ideal, observa-se a conceituação do termo "princípio" empregado por Ronald Dworkin (2002, p. 36).

A decisão de Celso Limongi, ministro relator do agravo regimental no recurso em mandado de segurança número 31.552 – GO, por declarar a constitucionalidade da lei 14.715/2004, sob a argumentação de que “a prova pré-constituída deve conter demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado”, demonstra esse tipo de

práxis processual de que se valeu a Justiça, em alguns casos, para promover uma agenda de restrição dos direitos de pessoas com deficiência, mesmo após a promulgação do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dois anos antes da decisão. Outro caso de natureza semelhante foi exposto por Araújo:

“Em reiteradas decisões, todas posteriores à Convenção, o Superior Tribunal de Justiça deixou de reconhecer que não mais se pode aceitar a definição regulamentar de casos em que está presente a deficiência, sendo de rigor a análise do caso concreto, para a necessária verificação do critério social. Continua o Superior Tribunal de Justiça a utilizar-se da definição trazida pelo Decreto nº 3.298/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 5.296/2004, para o enquadramento de alguém no grupo das pessoas com deficiência. Com fundamento em uma antiga jurisprudência, são diversas as decisões que, por exemplo, apontam que alguém com surdez unilateral não pode ser considerado como pessoa com deficiência, já que tal situação não está retratada no Decreto nº 3.298/1999. Também o Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido.” (op. Cit. 2016, p. 13).

Ao considerar os audiogramas de Henrique Veras como provas equivocadas, o relator não só falha em análise no sentido de ignorar a comprovação médica irrefutável da deficiência do interessado, mas também interpreta que Henrique estaria agindo no sentido de tentar provar sua surdez, ferindo também o caráter social presente na caracterização da deficiência.

Ao tratar a prova como hipótese, o magistrado ignora a manifestação do Ministério Público em favor do interessado. Caso o relator observasse que a perda auditiva moderada é uma deficiência apontada por Decreto federal progressivo, e que o simples fato da possibilidade de utilização de aparelho auditivo não acarreta em liquidar a deficiência – como demonstra a Convenção, também progressiva – o processo envolvendo o interesse do candidato em ocupar a vaga para o qual foi aprovado mediante concurso público poderia ter tido um término mais célere e, conseqüentemente, condizente com o direito líquido e certo e com aquilo que dispõe a norma constitucional – pois a Convenção tem essa força – prevalecendo sobre lei ou decreto federal, esta última devendo prevalecer sobre a lei estadual.

Um exemplo desta desconexão no controle de constitucionalidade das leis pode ser visto na diferença entre o uso ético da razão prática e o uso pragmático da mesma. Levando em consideração a definição branda que Dworkin atribui ao termo "política" (2002, p. 36), empiricamente, no caso brasileiro, a política que tem como objetivo

assegurar o direito constitucionalmente garantido à previdência, por exemplo, esbarra no uso pragmático da razão prática na gestão de instituições como o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. De um lado, manter um padrão para averiguar quais casos e enfermidades configuram direito à aposentadoria por invalidez seria o uso ético da razão prática. De outro lado, a subjetividade do perito médico que causa discrepância nos laudos de invalidez para casos semelhantes é, justamente, o uso pragmático da razão pelo INSS. É dito isto porque tal subjetividade é o que possibilita o Estado de regradar o direito constitucionalmente garantido para não incorrer em perda de sua capacidade financeira, muitas vezes em detrimento da política socialmente desejável e existente e, até mesmo, da necessidade do interessado em obter sua aposentadoria garantida por norma constitucional.

Sem embargo, Habermas deixa claro que, a despeito dos comportamentos sociais moldados por princípios - tal como Dworkin sugere e, de certa forma, o direito contemporâneo se pauta - uma das formas de controle de constitucionalidade das leis transcende o controle institucional - aqui, no caso brasileiro, visualizamos a figura da Ação Direta de Inconstitucionalidade que é julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça para, por exemplo, evitar que leis de cotas estaduais para pessoas com deficiência limitem o acesso das mesmas em concursos públicos - que é a forma da mobilização social (1989, p. 17). Habermas ressalta, inclusive, que, nessa velada disputa entre interesses do Estado (ou dos tomadores de decisão) e dos indivíduos pode ser que, no campo jurídico, instaurem-se deformidades entre a decisão e o ordenamento constitucional vigente. Foi o caso da decisão do relator do agravo regimental supracitado, o ministro Celso Limongi. Foi o caso, também, da praxis processual do órgão litigado e realizador do concurso público, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Neste sentido, o autor elenca que “na revolta de uma vontade discordante revelam-se muito frequentemente, como sabemos, a integridade ferida da dignidade humana, a recusa de reconhecimento, o interesse negligenciado, a diferença negada” (HABERMAS, 1989, p. 17).

No que concerne tal controle de constitucionalidade, a peça inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4388 – ADI 4388 – pôde esclarecer a interpretação equivocada com relação à primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito do processo concernente a Henrique Veras. Consta do artigo 103 da Constituição Federal que, dentre outras autoridades e entidades, o Procurador-Geral da República pode

propor ADI. Para tal, é necessário razão suficiente para configurar a possibilidade. Um dos elementos que caracteriza a razão suficiente é o desrespeito a um dos princípios constitucionais, sendo os mais famosos: a forma republicana, sistema representativo e regime democrático e; dentre outros, os direitos da pessoa humana.

Este último princípio pode ser interpretado como uma das razões pela qual a propositura da ADI 4388 foi razoável, além de dois outros elementos fundamentais para tornar ainda mais visível a importância do mecanismo da ADI para o controle direto de constitucionalidade das leis. Se, por um lado, a ética do Judiciário e a praxis processual dos tribunais brasileiros é muito capaz de promover injustiças e ferir o princípio da razoabilidade, os princípios de interpretação constitucional – como a interpretação conforme a Constituição e a presunção de Constitucionalidade – podem ser evocados para contrabalancear possíveis disfunções. É dito isto porque os princípios se aplicam de acordo com a dimensão de peso que assumem em situações específicas; ou seja, de acordo com o caso concreto. Por mais abstratos que pareçam, são esses princípios que apontam os estados ideais a serem buscados pelo Direito e, conseqüentemente, pela sua aplicadora, a Justiça.

A ADI 4388 solicita a impugnação do parágrafo 1º do artigo 3º e dos incisos I e II do artigo 4º, todos da Lei 14.715, de quatro de fevereiro de 2004 – a “lei goiana”, como aqui tratada – que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos a empregos públicos a “pessoas portadoras de necessidades especiais” – atualmente tratadas por “pessoas com deficiência”.

No documento da peça inicial desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, constam os grifos às expressões presentes na lei goiana que colidem com a Constituição da República.

No parágrafo 1º do artigo 3º, está grifado o seguinte trecho: “*A deficiência auditiva compreende a surdez, caracterizada por uma acentuada diminuição na capacidade de perceber e identificar sons, de ambos os ouvidos, em caráter permanente e não passível de correção com a utilização de prótese, aparelho auditivo, tratamento clínico ou cirúrgico, gerando déficit linguístico, emocional, educacional, social ou cultural, apresentando-se através de uma das seguintes formas (...)*”.

Não obstante, os trechos do artigo 4º da lei goiana, cujo grifo acrescentado indicam a colisão com a Constituição da República, são: “*Para os efeitos dessa lei, **não são consideradas pessoas portadoras de deficiência:***”

I – aquelas cujas perdas causadas pela deficiência de que são portadoras sejam passíveis de correção, seja através da utilização de equipamentos de órtese e/ou prótese seja através de tratamento clínico ou cirúrgico que lhes devolvam funcionalidade às partes afetadas;

II – aquelas cuja deficiência auditiva que portam incida em apenas um dos órgãos do sistema auditivo; ou ainda que a perda causada por esta deficiência seja passível de correção mediante a utilização de aparelhos corretivos (...)”.

Ao excluir pessoas cuja deficiência possa obter algum tipo de correção ou melhoria por meios técnicos, clínicos ou cirúrgicos, a lei goiana – de acordo com a argumentação não só do interessado, mas da ADI – acaba “por expulsar relevante grupo de pessoas com necessidades especiais do âmbito de integração confeccionado pela Constituição nos artigos 7º, XXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV; e 227, II.¹

Sem embargo, é possível afirmar que a lei goiana fere pelo menos seis dispositivos constitucionais, o que configura justificativa significativa no tocante ao objeto não só da Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas também ao Mandado de Segurança impetrado pelo interessado – e cuja sentença foi proferida no ano de 2017 – e que consta dos autos do processo 0578977.45.2008.8.09.0000.

São os dispositivos:

No campo do direito do trabalho, “*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Artigo 7º, inciso XXXI);

No campo das competências comuns entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Artigo 23, inciso II);

No campo das competências concorrentes entre a União, Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Artigo 24, inciso XIV);

No campo dos princípios que devem ser seguidos pela administração pública direta e indireta – sobretudo os princípios da moralidade e da eficiência – “*a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de*

deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Artigo 37, inciso VIII);

No campo da prestação de assistência social, *“a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Artigo 203, inciso IV);*

No campo dos deveres da família, da sociedade e do Estado, *“criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Artigo 227, inciso II).*

Ainda que explicitados os pontos que causam aos dispositivos da lei goiana a colisão com as normas constitucionais, é possível observar também outro aspecto da promoção de injustiça ao interessado no sentido de um dos princípios diretrizes da Constituição Federal de 1988. Trata-se do desenvolvimento digno da pessoa humana, tido, por Kumagai e Marta, por um “vetor máximo interpretativo de nossa hermenêutica constitucional” (KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. 2010).

De acordo com o então Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, “não é possível pensar no desenvolvimento digno da pessoa humana se não existem estruturas públicas aptas a prover assistência singular aos grupos que, de algum modo, se diferenciam.” (BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4388. Item cinco. 2010).

Não se pode esquecer a igualdade material tratada por Araújo (2016), aplicada ao conceito de governança que emprego neste trabalho. A diferenciação tratada por Gurgel é, justamente, o objeto a ser remediado pelo uso positivo da igualdade material como princípio da governança no setor público.

Mais à frente, ressaltam-se na argumentação que os trechos em destaque das regras goianas também violam – além dos dispositivos constitucionais já tratados – os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Esses aspectos serão mais bem tratados no capítulo conclusivo deste trabalho.

O conceito de injustiça, ainda que subjetivo, pode ser compreendido em função do uso do poder de tomada de decisão como ferramenta de manutenção de privilégios a um grupo específico de pessoas – o que requer, nesse aspecto, ir em direção contrária ao

sentido almejado pela inclusão social proposta na Constituição da República. A tomada de decisão como um processo excludente não pode por si só ser compreendida como injustiça; o próprio exemplo do processo movido pelo interessado no Tribunal de Justiça de Goiás demonstra que mesmo decisões injustas caem por terra. O sistema de múltiplos recursos é uma ferramenta importante para limitar o poder do tomador de decisão. O que mais seria manifestação de injustiça, se apenas a lavra decisória não representa todo o espectro?

Ainda que positivo ao desfecho processual em favor de Henrique Veras, o sistema de múltiplos recursos paradoxalmente abre caminhos para outro aspecto da promoção de injustiças dentro da ética do Judiciário.

A práxis processual do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão litigado, demonstra – na fase final do processo, como há de se detalhar no próximo capítulo – que mesmo sem poder reverter a decisão em favor de Henrique Veras (proferida pela Desembargadora Amélia Martins de Araújo em 30 de junho de 2017, com relação ao Mandado de Segurança número 0578977.45.2008.8.09.0000), é possível utilizar o Direito – mais especificamente, o direito de interpor recursos e embargos declaratórios em nosso sistema jurídico – para obstar o direito *ex lege* garantido à outra parte.

Este tipo de estratégia protelatória é mais nocivo aos princípios da igualdade e da inclusão social a que Henrique tem direito do que a própria decisão anterior no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porque, na decisão anterior, o não-reconhecimento do direito de Henrique se deu pelo pragmatismo do juiz em reafirmar a suposta constitucionalidade da lei goiana – ou seja, pela argumentação do respeito às normas vigentes. No caso da estratégia do TCE-GO, o prejuízo aos princípios é superior porque a lei goiana já havia sido declarada inconstitucional.

Ou seja, a injustiça promovida é maior porque desconsidera, como já foi tratado neste trabalho, um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro – a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária – e vai em direção contrária à superioridade que o princípio da igualdade deve exercer na promoção de inclusão social de pessoas com deficiência. Fere até mesmo a ideia de governança que defendemos.

Araújo (2011) corrobora a ideia desta superioridade principiológica da igualdade, ao defender que a igualdade é intrínseca a própria aplicação do direito.

Embora o princípio constitucional não automatize uma relação jurídica – pois nem sempre a aplicação do direito é justa e/ou igualitária – ele resguarda as pessoas contra os efeitos deste uso disfuncional do direito e das normas.

Talvez seja por isso que os múltiplos recursos movidos pelo TCE-GO com o único motivo de protelar a execução da decisão em favor do interessado não tenham sido sequer reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à legitimidade dos interesses de Henrique, é necessário lembrar que a praxis processual do TCE-GO objetivou-se não só em desfavor do interessado, como aponta a peça inicial da ADI 4388, mas também obstou o provimento de urgência que “teria a inclinação de garantir, concretamente, o imediato exercício do direito pelos imediatos interessados **num sem número de concursos públicos no Estado de Goiás.**” (grifo acrescentado).

A tomada de decisão como mecanismo excludente, somada ao uso do direito *gratia argumentandi*, são exemplos concretos das formas mais explícitas neste caso de como a ética do Poder Judiciário é capaz de promover injustiças.

O CAMINHO DO PROCESSO, A ADI, E A POSSE

Este capítulo guarda para si o objetivo de apresentar o litígio do caso concreto de que trata o estudo. Comprovar de que forma o interesse individual de Henrique Veras, como pessoa com deficiência, esteve relacionado a sanar o prejuízo direto causado pela Lei 14.715/2004. Esse interesse está expresso no processo em si, de número 0578977.45.2008.8.09.0000.

Mais uma vez, fica aqui disposto que a definição de proteção individual do interesse de Henrique é uma definição jurídica, e, assim sendo, segue a demonstração das possibilidades de que dispunha o interessado frente a defesa de seus direitos mediante a Justiça. O entendimento aqui disposto não poderia ser outro senão o empenhado por Araújo:

“A proteção individual abrange todas as medidas processuais colocadas à disposição de qualquer cidadão, tais como, as ações ordinárias, as defesas na execução, o mandado de segurança etc. Sempre que houver uma lesão a um direito individual da pessoa com deficiência, poderá da se socorrer do Poder Judiciário, ajuizando ações para defender o direito ameaçado ou ferido.” (*op. Cit.* p. 118. Grifo acrescentado). A legitimidade processual deste caso concreto fica também logo atestada no trabalho do autor, a partir de uma exemplificação que se encaixa na situação inicial do interessado após negação de seu direito de ser empossado no cargo para o qual foi aprovado no concurso público: **“na hipótese de concurso público cujo edital fira direito à inclusão social da pessoa com deficiência, contendo norma discriminatória, a pessoa com deficiência, por si só, através de advogado constituído, ajuizará a medida competente a qual, tanto poderá ser um mandado de segurança como, também, uma ação declaratória, precedida de medida cautelar, se presentes os seus pressupostos. Em resumo, todo o aparelhamento processual colocado à disposição dos indivíduos poderá ser utilizado pela pessoa com deficiência na discussão de seu direito.”** (*op. Cit.* p. 119. Grifo acrescentado).

Declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei goiana, a esperança do interessado era de imediata convocação pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás para ser empossado no cargo para o qual já estava nomeado desde 2008, todavia o que ocorreu foi uma sequência de iniciativas protelatórias na linha de obstar a posse.

De fato, o TCE/GO manejou recurso de Agravo Regimental alegando questões já discutidas e superadas em fases passadas do processo. Ou seja, se propôs a sindicância a

decisão do STJ que concedeu a ordem de dar posse, mediante argumentos já preclusos e sem consistência jurídica.

O recurso de Agravo Regimental foi rejeitado pelo STJ.

Insatisfeito, o TCE/GO prosseguiu na rotina procrastinatória e interpôs Embargos de Declaração contra a decisão que rejeitou o Agravo Regimental, com idênticos argumentos, o que resultou na não acolhida desse recurso.

Ainda insatisfeito, o TCE/GO se valeu da última iniciativa recursal, que é o Recurso Extraordinário e assim fez o processo retornar ao Supremo Tribunal Federal/STF, com conteúdo argumentativo completamente impertinente e repetitivo.

Em que pese toda essa conduta procrastinatória, o interessado percebeu que em nenhuma decisão houve concessão de efeito suspensivo em favor do TCE/GO, de forma que, ainda que se tenha o Recurso Extraordinário da lavra deste órgão pendente julgamento, seria possível promover a execução provisória da concessão da segurança pelo STJ, naquela decisão proferida em 20 de setembro de 2016.

Diante dessa percepção, o interessado promoveu a execução do julgado junto ao Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO, onde se originou o processo, pedindo, em abril/2017, a imediata posse no cargo de Conselheiro Substituto do TCE/GO.

O TJGO prontamente decidiu determinando ao TCE/GO que cumprisse a segurança, no sentido de dar posse ao interessado, fixando prazo de 10 dias.

Todavia, em vez de cumprir a ordem, o TCE/GO manejou Embargos de Declaração, alegando a falta de determinado documento administrativo do órgão de origem da atividade laboral do interessado e suspendeu a execução da ordem de dar posse, até que fosse providenciada a juntada do mencionado documento.

O interessado atendeu à determinação do TJGO e apresentou o documento administrativo ainda em 2017.

No entanto, a barreira da burocracia judicial somente foi superada em fevereiro de 2018, quando o TJGO proferiu nova ordem para que o TCE/GO finalizasse o procedimento de posse, que ocorreu no dia 03 de abril de 2018.

CONCLUSÕES

1. A governança só pode ser considerada em face de seu aspecto público, em face da igualdade material que deve interagir positivamente com os diplomas legais brasileiros, e em face da qualidade da acessibilidade em torno de cada um dos poderes constituídos.

2. O Poder Judiciário, que é um desses poderes, aumentará a qualidade de sua governança aferindo acessibilidade às pessoas com deficiência em suas decisões. Esta acessibilidade, como já foi visto, não deve ser apenas no aspecto físico, mas também comprometida com a inclusão social e os demais direitos das pessoas com deficiência.

3. Uma das formas de aferir esta acessibilidade é a adoção efetiva, por parte do Poder Judiciário, do conceito de pessoa com deficiência presente na Convenção, e, a partir de 2015 com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no rol das normas infraconstitucionais brasileiras. Essa definição inclusiva não é limitada ao aspecto médico, como indicou Araújo: “O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.” (ARAÚJO, Luiz Alberto David de. 2011. p. 20).

4. A entrevista feita com Henrique Veras reforça a questão do motivo concreto da dificuldade de inclusão social, de acordo com a doutrina de Nair Lemos Gonçalves. (Gonçalves *et* Araújo, 2011, p. 24) A entrevista confirma a literatura especializada sobre a percepção de que a definição de pessoa com deficiência está ligada a dificuldade de integração social. Os momentos escolares e profissionais de Henrique estão diretamente ligados com essa doutrina, e isso se comprova na medida em que o entrevistado somente usufruiu de maior inclusão social a partir do uso de aparelhos de amplificação auditiva.

5. Para Gonçalves, essa dificuldade pode, dentre outros motivos, decorrer de deficiência de audiocomunicação. É justamente o que a narrativa de Henrique Veras, na entrevista, demonstra. Tal situação concreta evidencia de forma clara que esforços para sistematizar o marco-legal do tema tem se desenvolvido no Brasil – ainda que tardiamente, e mesmo que passível de algumas correções pontuais (Araújo, 2011). No aspecto das possíveis correções ao projeto de Gonçalves, destaco somente que esse tipo

de esforço do legislador por melhor que seja não deve estar desacompanhado da percepção de que o tema das deficiências só se desenvolve na medida em que os esforços são os mais inclusivos possíveis para quem enfrenta desafios de inserção na sociedade. Ou seja, não bastam destacar quais são os motivos que levam a dificuldade de inclusão no trabalho, na escola, no esporte: há de se questionar se todas as dificuldades, todas as condições que causam dificuldade às pessoas com deficiência foram abordadas. Só assim é possível tratar o que pode ser tratado, solucionar o que pode ser solucionado, ou então conscientizar a sociedade acerca daquilo que pouco se leva em conta, pois a deficiência está na sociedade, “que não está preparada para acolhê-la adequadamente” (*op. Cit.* 2016, p. 14)

6. A Constituição Federal de 1988 pavimentou as condições para esse exercício de conscientização por parte do Poder Legislativo. Caso os legisladores falhem em aperfeiçoar o ordenamento infraconstitucional para pessoas com deficiência, casos como o de Henrique, a partir da ótica de sua luta litigante para garantia de direitos, demonstram o que Araújo tratou em seu capítulo conclusivo com relação à importância da norma constitucional para que a omissão ou a imperícia dos legisladores não seja eternamente maléfica:

“A Constituição Federal cuidou de permitir a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tanto pela via individual, como pela via difusa ou coletiva.” (*op. Cit.* 2011, p. 141).

7. O caso vivenciado por Henrique Veras demonstra que a abordagem da legislação estadual goiana deveria ser tão inclusiva quanto à proposta principiológica da Constituição Federal. É o que atesta a falha das autoras do projeto que originou a lei goiana, derrubada pela ADI 4388.

8. A Convenção interamericana dos direitos das pessoas com deficiência se insere, aqui, como o documento mais efetivo com relação à abordagem inclusiva. Ao ser englobado como norma com força de emenda constitucional pelo nosso ordenamento jurídico, sua definição de pessoa com deficiência tornou-se, também, um constante lembrete do “dever ser” a que se submete o desafio de superarmos as desigualdades e garantirmos direitos a todas as pessoas de que o texto trata.

São pessoas com deficiência: “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades

de condições com as demais pessoas.” (Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Artigo 1º).

O concurso que Henrique prestou para ingressar no Tribunal de Contas do Estado de Goiás ainda não abarcava a definição adotada pela Convenção, pois ela é posterior. Ainda assim, uma das conclusões que este trabalho permite apontar é que, mesmo com a desconexão conceitual e principiológica dos métodos de avaliação e dos requisitos que caracterizariam uma pessoa com deficiência, o edital do concurso poderia ter sido mais preciso ao determinar que, uma vez inscrito no concurso mediante reserva de vagas para pessoas com deficiência, apresentados os laudos e aprovada a inscrição, não se deveria trabalhar a exigência posterior à aprovação de o candidato aprovar comprovar sua deficiência. A decisão do ministro Celso Limongi não considerou esta questão.

9. Não é papel da pessoa com deficiência provar que possui a deficiência, é papel do poder público. Isso não depende somente de recebimento de laudos médicos e periciais que atestem que determinada pessoa possui, de fato, alguma deficiência. Persistir na exigência de comprovação multidisciplinar posterior a aprovação no concurso, no entanto, foi um erro desnecessário. Deve-se prezar pela inclusão, e, tendo o candidato sua inscrição aceita pelo órgão realizador do certame, o benefício da dúvida deve prevalecer, sob risco de ferimento do princípio da inclusão social das pessoas com deficiência. Até mesmo porque o concurso em questão possuía diversas fases, e apenas Henrique, dentre todos os inscritos mediante reserva de vagas para pessoas com deficiência, atingiu nota mínima exigida pelo órgão realizador das provas. É o que aponta a bibliografia pregressa:

“A deficiência, portanto, há de ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para a inclusão social e não apenas a constatação de uma falha sensorial ou motora, por exemplo.” (ARAÚJO, Luiz Alberto David de. 2011. p. 21).

10. A governança só pode ser aplicada efetivamente no poder público mediante a consideração da acessibilidade como medida intrínseca. Assim sendo, tratar a acessibilidade apenas em face da eliminação de barreiras físicas não condiz com os objetivos do Estado brasileiro, mencionados neste trabalho diversas vezes a partir dos princípios constitucionais. O Poder Judiciário deve, portanto, criar novos mecanismos para fiscalizar de maneira mais efetiva os concursos públicos em todo o território nacional, a fim de evitar descumprimentos dos diplomas legais – em especial, a Constituição Federal, pois é a Lei Maior – presentes no marco-legal das pessoas com

deficiência. A bibliografia progressa já deu a tônica da função de um do Poder Judiciário, aplicador do Direito. Não deve ser diferente com o aspecto da governança aplicada ao setor público:

“Cabe aos operadores do Direito esse papel de transformação, utilizando a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA como HERMENÊUTICA, a partir da Constituição Federal, sempre objetivando a ampliação do princípio da solidariedade humana para além das fronteiras das palavras, reconhecendo que a civilização só evoluiu e evoluirá quando todos, juntos, pudermos assumir um projeto de vida que leve em consideração nossa essência: seres sociais que somos, a caminho de um mundo sempre melhor e todos em busca do maior direito de todos: O DIREITO À FELICIDADE.” (KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. 2010).

BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília: Senado Federal/Centro Gráfico, 2002.
- BRASIL. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 1999.
- BRASIL. Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Diário Oficial da União de 09 de outubro de 2001.
- BRASIL. Decreto de Promulgação n.º 6949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818741/decreto-6949-09>.
- BRASIL. Decreto-Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/decreto186.pdf>.
- BRASIL. Instrução normativa n.º 07, de 21 de março de 1996, do Tribunal Superior do Trabalho. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, o artigo 5º, § 2º, da Lei 8.112/90. Diário da Justiça da União de 29 de março de 1996.
- BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990.
- ESTADO DE GOIÁS. LEI Nº 14.715, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004. Dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e define os critérios de sua admissão. Goiânia, GO, novembro de 2018. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2004/lei_14715.htm. Acesso em: 09 nov. 2018
- Júris síntese millennium: legislação, jurisprudência, doutrina e prática processual. ano 7. n. 40. mar./abr. 2003. São Paulo: Editora Síntese, 2003.
- ARANHA, Maria Salete Fábio. Paradigmas da relação entre a sociedade e as pessoas com Deficiência. Revista do Ministério Público do Trabalho. Editora LTr, ano XI, p. 160-173, Mar. 2001.

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997 - 122 p.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. Inclusão e concurso público: análise crítica da jurisprudência sobre pessoas com deficiência. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 135-157, jul./set. 2016. DOI: 10.21056/aec.v16i65.269.
- BIELER, Rosangela Berman. Deficiência pobreza e exclusão: a estratégia de desenvolvimento inclusivo resignificando o conceito de acessibilidade, 2006. In Caderno da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência “Acessibilidade: Você Também Tem Compromisso”.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; trad. Carmen C., Varriale et. Al.; coord. Trad. João Ferreira. Dicionário de Política (vol.1 e vol.2) - Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 13ª Ed, 4ª reimpressão, 2010.
- BRITO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: GRAU, Eros Roberto e CUNHA, Sergio Servulo da (Coord.). Estudo de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BUENO, Camem Leite Ribeiro; PAULA, Ana Rita de. Acessibilidade no mundo de trabalho, 2006. In Caderno da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência “Acessibilidade: Você Também Tem Compromisso”.
- GASPARETTO, Maria Elisabete Rodrigues Freire. Design Universal e Acessibilidade, 2006. In Caderno da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência “Acessibilidade: Você Também Tem Compromisso”.
- Hoffmann, C., Traverso, L. D., & Zanini, R. R. (2014). Contexto de trabalho das pessoas com deficiência no serviço público federal: contribuições do inventário sobre trabalho e riscos de adoecimento. Gestão e Produção, São Carlos, 21(4).
- KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830. Acesso em março de 2019.

- LOPES, Maria Elisabete. Ser acessível é legal. In: GUGEL, M.A.; MACIEIRA, W.; RIBEIRO, L. (Org.). Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2007.
- MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. Acessibilidade e a indignação por sua falta, 2006. In Caderno da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência “Acessibilidade: Você Também Tem Compromisso”.
- Pagame, A. (2010). Pessoas com deficiência: concursos públicos e cotas. Estudos em Avaliação Educacional, 21(45), 127-143.
<http://www.ultimaarcadenoc.com.br/palavras-e-expressoes/>. Último acesso em 14/02/2019.
- <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3844426>. Último acesso em Março de 2019.